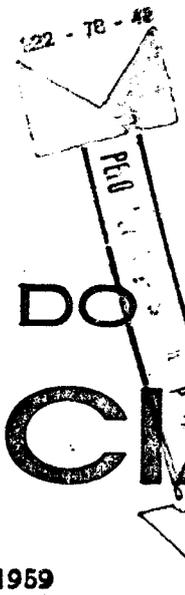




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II
DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959



ANO XIII — Nº 136

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 20 DE JULHO DE 1971

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Retificações

Na CIRCULAR Nº 161, publicada no *Diário Oficial*, Seção I — Parte II, de 13 do corrente mês — No item III — 6ª linha:
Onde se lê "... sem a redução de 0,05% fixada naquela Resolução."

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Leia-se: "... sem a redução de 0,5% fixada naquela Resolução."
No item IV — 2ª linha:
Onde se lê: "... a que se refere o item V da Resolução nº 194 e ..."

Leia-se: "... a que se referem o item V, da Resolução nº 184 e..."
no item IV — 7ª linha:
Onde se lê: "... poderão ser reduzidos, no mapa nº 3, ..."

Leia-se: "... poderão ser deduzidos, no mapa nº 3, ..."

No item VII: 1.ª e 2.ª linhas:

Onde se lê: "... quinzenais de recolhimentos compulsórios ..."

Leia-se: "... quinzenais de recolhimentos compulsórios ..."

Comissão Permanente de Concorrência

DESPACHO DO PRESIDENTE
EM 8 DE JULHO DE 1971

Proc. n.º 4.796-71 — No requerimento em que a firma "Companhia de Investimentos e Construções Limitada. — CICOL", requer revalida-

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE FERRO

ção de sua inscrição como empreiteira neste Departamento, foi exarada com os pareceres.

Proc. n.º 4.914-71 — No requerimento em que a firma "Construtora Aulicino Ltda.", requer revalidação de sua inscrição como empreiteira neste Departamento, foi exarado o seguinte: Deferido — de acordo com os pareceres. — *Luiz Melchades Nobre.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL

PORTARIA Nº 2.276-DA, DE 28 DE JUNHO DE 1971

O Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso V, do artigo 23, do Regimento aprovado pelo Decreto número 62.018, de 29-12-67, resolve:

Designar o Pesquisador em Agricultura TC-1.501.20-A, Manoel Milton Ferreira da Silva, do Quadro do Pessoal — Parte Permanente, do Ministério da Agricultura, à disposição do IBDF, para exercer o cargo em

comissão, símbolo 4-C, de Delegado Estadual, no Estado do Pará.

PORTARIAS DE 29 DE JUNHO DE 1971

O Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso V, do artigo 23, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 62.018, de 29-12-67, resolve:

N.º 2.281-DA — Dispensar, a pedido, da função gratificada, símbolo 4-F, de Secretária do Diretor do Departamento de Administração Geral

(DA), Silvia Vieira de Andrade, para a qual fóra designada pela Portaria n.º 314, de 3-6-68.

N.º 2.282-DA — Revogar a Portaria n.º 2.037, de 22 de março de 1971, *João Mauricio Nabuco.*

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 545, DE 12 DE JULHO DE 1971

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "n" do artigo 25 do Regulamento Geral aprovado pelo Decreto n.º 68.153, de 1.º de fevereiro

de 1971, publicado no *Diário Oficial* do dia 2 dos mesmos mês e ano, resolve:

Nomear o Engenheiro Agrônomo Antonio Carlos Coimbra Borges, para exercer o Cargo em Comissão de Administrador do Núcleo Colonial de Ituberá, no Estado da Bahia. — *José Francisco de Moura Cavalcanti.*

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 492, DE 8 DE JULHO DE 1971

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, com base nos Artigos 11 e 12 do Decreto-lei n.º 200-67, visando a descentralização prevista na Reforma Administrativa, e de acordo com o Art. 132 do seu Estatuto, resolve:

Delegar competência a Alcides Figueiredo da Silva Jardim, Vice-Diretor da Faculdade de Farmácia, para, no impedimento do titular e em conjunto com o Superintendente do Centro de Ciências Médicas, Michel Eugênio Jourdan, movimentar as contas bancárias abertas em nome da Faculdade de Farmácia — UFRJ — MEC. — *Djafir Menezes.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

Parecer da Comissão de Professores
Interessado — Armando Ribeiro Guimarães.

Processo n.º 03269-71.

Consta o presente processo da declaração de não acumulação de cargo do Prof. Armando Ribeiro Guimarães, que exerce atividades como Engenheiro "B" com responsabilidade adicional da presidência da Comissão de Licitação do Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás (DERGO) e a de Professor Auxiliar

no Instituto de Matemática e Física da U.F.Go., neste último em fase de contratação.

Assim no que tange à acumulação, comissão criada pela Portaria 00637 de 1971 do Magnífico Reitor da U.F.Go. é de parecer que o caso do Professor em pauta se enquadra no artigo 188 parágrafo único, alínea II da Lei n.º 1.711 de 28-10-52 de cuja redação se depreende a legitimidade da acumulação de um cargo de Magistério com um cargo técnico, vez que, a disciplina que o professor ministra no Instituto de Matemática e Física é Geometria Descritiva e, esta disciplina faz parte do currículo para Engenharia, atenden-

do assim às condições da legislação em vigor.

Quanto à compatibilidade horária, das duas atividades, a comissão, comparando as discriminações das jornadas diárias constantes na folha 07 do processo 03269 de 22-4-71 e no processo 0270 de 9-6-71 anexado ao primeiro, verificou que a mesma ficou plenamente atendida.

Sujeito à jornada de trabalho no Departamento de Estradas de Rodagem, assim discriminadas:

Das 7,30 às 10,30 e das 12,30 às 18,00 horas; não trabalha aos sábados.

E, no Instituto de Matemática e Física junto ao Departamento de Matemática, vem cumprindo o seguinte horário:

2.ª feira — das 10,50 às 11,50 horas;
3.ª feira — das 10,50 às 11,50 horas;
5.ª feira — das 10,50 às 11,50 horas;
sábado — das 7,00 às 11,00 horas,
e — das 13,00 às 18,00 horas.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Semestre	Cr\$ 30,00	Semestre	Cr\$ 22,50
Ano	Cr\$ 60,00	Ano	Cr\$ 45,00
Exterior		Exterior	
Ano	Cr\$ 65,00	Ano	Cr\$ 56,00
PORTE AEREO			
Mensal	Cr\$ 17,00	Semestral	Cr\$ 102,00
		Anual	Cr\$ 204,00

NÚMERO AVULSO

— O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

1) O expediente das repartições públicas, destinado à publicação, será recebido na Seção de Comunicações até às 17 horas. O atendimento do público pela Seção de Redação será de 12 às 18 horas.

2) Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dots, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo 22x33 centímetros, sem emendas ou rasuras que dificultem a sua compreensão, em especial quando contiverem tabelas.

Serão admitidas cópias em tinta preta o indelével, a critério do D.I.N.

3) As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, serão encaminhadas, por escrito, à Seção de Redação até o quinto dia útil subsequente à publicação.

4) As assinaturas serão tomadas no D.I.N. O transporte por via aérea será contratado separadamente com a Delegacia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília. Esta poderá encerrar também de encaminhar o pedido de assinatura ao D.I.N. Neste caso, o assinante dirigirá ao D.I.N. o pedido de assinatura e o pagamento do valor correspondente, na forma do item seguinte.

5) A remessa de valores para assinatura, que será acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação, será feita somente por

cheque ou vale postal, em favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional. Quanto ao contrato de porte aéreo, em favor da Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília.

6) No caso de porte aéreo para localidade não servida por esse meio de transporte, a Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília se obriga a completar o encaminhamento ao destinatário por outras vias, independentemente de acréscimo no preço.

7) A Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília reserva-se o direito de reajustar os seus preços, no caso de elevação de tarifas comerciais aéreas, mediante aviso-prévio aos assinantes.

8) Os prazos da assinatura poderão ser semestral ou anual e se iniciarão sempre no primeiro dia útil do mês subsequente. O pedido de porte aéreo poderá ser mensal, semestral ou anual. O prazo das assinaturas para o Exterior é somente anual e não haverá transporte por via aérea.

9) A renovação deverá ser solicitada com antecedência de 30 dias do vencimento da assinatura e do porte aéreo. Vencidos, serão suspensos independentemente de aviso-prévio.

10) Para receberem os suplementos às edições dos órgãos oficiais, os assinantes deverão solicitá-los no ato da assinatura.

Atendida em "totum" o que reza a legislação sobre o assunto a comissão opina pela legitimidade da acumulação no caso presente.

Goiania, 29 de junho de 1971. — Hermogenes Coelho Júnior; Lammartine Reginaldo da Silva Júnior; Tereza Cláudecer Dias.

Parêcer da Comissão de Professores

Interessado — Ilka Canabrava.

Processo n.º 08534-70.

Magnífico Reitor:

Para cumprir determinação de Vossa Magnificência, reuniu-se, na presente data, a comissão designada pela portaria n.º 00534-71 da Reitoria para se pronunciar sobre "a acumulação de cargos, a lotação por Unidade, a correlação das matérias e compatibilidade horária das funções exercidas pela professora Ilka Canabrava, conforme o que consta do processo n.º 08534-70 e diante do Plano de Reestruturação da U.F.Go."

A espécie, para maior clareza, deverá ser abrangida dentre os seguintes tópicos:

1. Da acumulação de cargos — Durante o ano de 1970 a professora Ilka Canabrava acumulou legitimamente a função de Prof. Auxiliar de Ensino admitida em 1.º de maio de 1970 — doc. às fls. 04 do proc. número 08534-70, na Faculdade de Educação, com a função de Coordenador dos trabalhos Pedagógicos lotada na Escolinha de Arte Infantil do D.E.C., conforme documentação apresentada às fls. 12.

2. Da lotação por unidade — Da análise dos autos constata-se que a Professora encontra-se em exercício desde 1.º de maio do ano de 1970 na U.F.Go., exercendo a função de Auxiliar de Ensino.

3. - Correlação das matérias — Pelo fato da professora não ter exercido funções de magistério na Escolinha de Arte não há estudo de correlação das matérias conforme doc.

às fls. 13 deste processo. Justificando a sua disponibilidade na Escolinha de Arte a professora exerce a função de Coordenador dos Trabalhos Pedagógicos, constituindo funções correlatas a de Professora e Coordenador.

4. Compatibilidade horária — As fls. 12 e 29 deste processo, bem como fls. 17, encontram a discriminados os horários semanais de trabalho da professora interessada, referente ao ano de 1970. E do estudo procedido, depreende-se que há total compatibilidade horária relativamente às atividades desenvolvidas pela professora na Faculdade de Educação, Colégio de Aplicação e Escolinha de Arte, isto é:

Escolinha de Arte — 1970 — doc. às fls. 29.

2.ª feira — das 8,00 às 11,00 horas;
4.ª feira — das 8,00 às 11,00 horas;
5.ª feira — das 14,00 às 17,00 horas;
6.ª feira — das 8,00 às 17,00 horas;

Colégio de Aplicação — 1970 — doc. fls. 17.

2.ª feira — das 14,00 às 18,00 horas;
3.ª feira — das 13,00 às 17,00 horas;
6.ª feira — das 13,00 às 17,00 horas;
sábado — das 8,00 às 12,00 horas;

Faculdade de Educação — 1970 — doc. fls. 17.

5.ª feira — das 9,00 às 11,00 horas. Observou-se, portanto, perfeita compatibilidade horária.

E o nosso pronunciamento. Goiania, 2 de julho de 1971. — Nelly Ceres Ferreira; Zaira da Cunha Melo Varizo; Lais Terezinha Monteiro.

Parêcer da Comissão de Professores

Interessado: Afonso Nery da Silva

Processo n.º 4.151-71.

Em observância às Instruções a que se refere a Portaria n.º 142, de 18 de junho de 1970, do Coordenador de Le-

gitação de Pessoal, aprovadas pelo Diretor-Geral do DASP à Comissão designada pela Portaria n.º 732-71, da Douta Reitoria, constante nos autos, reuniu-se a fim de tratar diante da lei e na interpretação do processo de acumulação de cargos do Professor Afonso Nery da Silva e tendo constatado que o referido professor vem exercendo os seguintes cargos:

1. Assessor Educacional, nível A-Ref. IV, efetivo, lotado no Departamento Estadual de Cultura da Secretaria da Educação e Cultura, com exercício na Divisão de Artes do referido Departamento, no horário das 12:15 às 18:15 horas de 2.ª a 6.ª-feiras (fls. 1 e 9).

2. Foi proposto contrato para o Professor em questão exercer a função de Auxiliar de Ensino desta Unidade junto ao Departamento de História, no regime da CLT, no horário das 8:00 às 10:00 horas de segunda à sábado, onde se encontra em exercício nas referidas funções desde 5 (cinco) de abril do ano em curso, dia em que se submeteu à prova didática prevista na Resolução número 8-70, do Egrégio Conselho Coordenador de Ensino e Pesquisa, conforme Of. n.º 111-71, datado de 21 de maio de 1971, do Diretor da Faculdade de Artes ao Magnífico Reitor da Universidade Federal, cuja informação prestada pela Secretaria desta Unidade à Comissão. (Fls. 10).

3. Na Divisão de Artes do Departamento de Cultura da Secretaria da Educação e Cultura, Assessor Educacional, Dr. Afonso Nery da Silva, exerce as atribuições específicas seguintes:

- a) patrocinar, anualmente, a instalação do Salão de Artes Plásticas no Estado;
- b) manter e atualizar o acervo da Pinacoteca Estadual;
- c) realizar cursos sobre artes, seminários e exposições de artes em Goiás;
- d) supervisionar e dirigir as atividades da Escola de Artes Infantíl;

e) realizar e montar peças teatrais, promovendo estudos e seminários de teatro;

f) manter e administrar o Serviço de Recursos Audiovisuais;

g) realizar projeções periódicas de filmes culturais educativos;

h) manter e administrar a Discoteca Pública e o Serviço de Radiodifusão, promovendo a realização de audições, conferências, cursos, seminários de música com a finalidade de incentivar a educação musical do povo;

i) executar outras tarefas, eventuais ou não, que contribuam para a eficiência de seus encargos específicos. (fls. 9).

4. Nesta Unidade da U.F.Go., o Prof. Afonso Nery da Silva, exerce as atribuições específicas seguintes:

Ministra aulas de Legislação Aplicada e auxilia o Prof. Titular fazendo pesquisas, etc., conforme o programa seguinte:

Natureza dos direitos intelectuais sobre as obras artísticas.

O Direito Moral: Natureza e conteúdo. Teorias.

Limitações ao exercício dos direitos intelectuais.

Capacidade do autor. Reconhecimento do direito intelectual.

Do direito de criar, continuar, terminar, modificar e destruir a obra artística. Direito do inédito.

A exploração da obra intelectual.

Direitos autorais: apontamentos históricos. Conceito.

Direito autoral no mundo ocidental. Declaração universal dos Direitos do Homem. Sua repercussão nos países latinos americanos.

A concessão de privilégios.

A teoria da propriedade.

A teoria da personalidade.

A teoria dos bens jurídicos e imateriais.

A teoria dos direitos sobre bens intelectuais.

A teoria dualista.

A teoria unitária.

A concepção técnica da arte.

A arte nos países democráticos ocidentais e os direitos do autor.

Direito autoral na Idade Média, Renascença.

O Direito do Autor e o Poder Público.

O Estado e a propriedade artística.

Legislação Brasileira referente aos direitos do Autor.

Direito Autoral e a propriedade artística.

A proteção ao Direito do Autor.

O amparo interamericano às obras artísticas.

Duração do Direito Autoral quanto à obra publicada.

O Direito pecuniário. Transferência da parte econômica do direito autoral.

Gravâmes sobre as obras intelectuais.

O Direito do Autor e a Polícia. Das penalidades em matéria de Direito Autoral.

Crimes de contrafação.

Noções de Direito Trabalhista.

Noções de Direito Administrativo.

Regulamentos. Ateliers de Trabalho. (Folhas 13 a 14).

5. É bom lembrar, que a disciplina

Legislação Aplicada à arte, integra, o Departamento de História da Faculdade de Artes e consta do Regimento Interno desta Unidade, compondo também o currículo de Licenciatura de Desenho e Plástica que foi regularizado, conforme parecer aprovado pelo Egrégio Conselho Universitário, na Sessão realizada em 27 de fevereiro de 1970.

Pertence ainda a referida disciplina à área de artes do 1º Ciclo, de acordo com a Resolução nº 10-70, do Colendo Conselho Coordenador de Ensino e Pesquisa.

6. O processo, ora examinado, está em ordem. Foram cumpridas satisfatoriamente todas as formalidades legais. A comissão já tem sua convicção formada e condições de decidir e julgar.

A vigente Constituição do Brasil, em seu artigo 99, item III, reproduzindo dispositivo da Constituição Federal de 1946, admite a acumulação de um cargo Professor com outro Técnico ou Científico, desde haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Pela análise comparativa das atribuições do cargo de Assessor Educacional na Divisão de Artes do Departamento Estadual de Cultura da Secretaria da Educação e Cultura (folhas 4 e 9) e as atribuições de Prof. Auxiliar de Ensino nesta Unidade da U.F.Go., exercidas pelo Prof. Afonso Nery da Silva, conjuntamente com o exame dos programas (fls. 14) não se pode negar a existência da relação essencial, substancial, imediata e recíproca da acumulação em questão.

Existe a correlação de matérias e a compatibilidade de horários na forma estatuída pelo artigo 8º e respectivos parágrafos do Decreto nº 35.956, de 2 de agosto de 1954, que expõe o seguinte:

"Art. 8º A correlação de matérias pressupõe a existência de relação imediata e recíproca entre os conhecimentos específicos cujo ensino ou aplicação constitua atribuição principal dos cargos acumuláveis."

A compatibilidade de horários está demonstrada no processo. O Professor em causa desenvolve suas atividades na Divisão de Artes da SEC, no período da tarde, das 12:15 às 18:15, de segunda a sexta-feira, e nesta Faculdade de Artes da U.F.Go., das ... 8:00 às 10:00 horas da manhã, de segunda a sábado.

Por outro lado, ficou demonstrado no processo que as atribuições do Assessor Educacional, Professor Afonso Nery da Silva, são especializadas, assessorar uma Divisão de Arte, exige conhecimentos técnicos e científicos. Pensar ao contrário, seria admitir o absurdo, seria negar a existência do próprio Universo. O festejado jurista

Themistocles B. Cavalcanti na sua obra — Tratado do Direito Administrativo — Vol. IV, pág. 296, expõe o seguinte:

Cargo Técnico ou científico é aquele que não tem caráter permanente burocrático, pressupõe uma especialização, a aplicação usual de processos e de conhecimentos especializados.

O Decreto Federal nº 35.956, de 2 de agosto de 1954, que regulamentou os artigos 183 e 193 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1953, esclarece:

"Art. 3º Cargo Técnico ou científico é aquele para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos de nível superior de ensino."

"Art. 5º A simples denominação de "Técnico ou Científico" não caracteriza como tal o cargo que não satisfaz as condições do artigo 3º."

No entendimento desta Comissão, as provas do processo ora examinado, satisfaz plenamente as exigências contidas no Decreto Federal referido.

Como se vê, à Comissão depois de um estudo profundo no processo, entende e sustenta que a acumulação de cargos do Prof. Afonso Nery da Silva é legítima, porque legalmente há a correlação de matérias e a compatibilidade de horários, pressupostos essenciais, substanciais, para satisfazer as exigências da Lei, da Jurisprudência e da Doutrina. Nunca é cedo e nem tarde, citar neste modesto parecer altas autoridades no assunto:

Alain de Almeida Carneiro, em lúcido comentário sustenta que "a correlação de matérias" é condição geral para qualquer caso de acumulação, tal como a compatibilidade de horários (Acumulação de Cargos Públicos in Revista de Direito Administrativo, vol. 10, pág. 358).

Com muita sabedoria, o então Procurador-Geral da República Carlos

Medeiros Silva, dando interpretação ao artigo 185 da Constituição Federal de 1946, assim se expressou:

"A fiel e bem inspirada interpretação do artigo 185 da Constituição, pelos motivos expostos, é sem dúvida, aquela que faz depender a acumulação de quaisquer cargos, inclusive de magistrados, dos dois requisitos restritivos — a correlação de matérias e a compatibilidade de horários. Dentro deste critério, portanto, devem ser examinadas as propostas de nomeação para os cargos de Professores da Universidade de Recife" (Parte final do Parecer do Procurador-Geral da República, já referido, publicado no Vol. I (A D) Ensino Superior no Brasil — Legislação e Jurisprudências Federais.

A luz do Diploma Constitucional vigente, na espécie, os pressupostos legais exigidos para acumulação de cargos públicos, são os mesmos já interpretados neste parecer.

Diante do exposto, e tendo em vista o exame das provas em confronto com a Lei, a Comissão opina favoravelmente pela legalidade da acumulação em questão, sugerindo, destarte, que o processo seja encaminhado à Douta Reitoria, para as providências finais.

É o parecer, sob censura.

Goiania, 29 de junho de 1971. —

Atico Frota Vilas Boas Mota — José Fernandes Gontijo — Jaques Pereira.

Parecer da Comissão de Professores

Interessada: Vera Maria de Moura Almeida

Processo nº 2.485-69

Na presente data, para cumprir determinação de Vossa Magnificência, reuniu-se a Comissão designada pela Portaria nº 279-71 da Reitoria para pronunciar sobre "a acumulação de cargos, a lotação por Unidade, a cor-

relação das matérias e a compatibilidade horária das funções exercidas pela Professora Vera Maria de Moura Almeida, conforme o que consta do processo nº 2.485-69 e diante do Plano de Reestruturação da U.F.Go." A espécie, para maior clareza, deverá ser abrangida dentre os seguintes tópicos:

1. Da Correlação das Matérias:

Da análise dos autos constata-se que a professora em questão lecionou no período que medeia de 1964 a 1969, na U.F.Go., as seguintes disciplinas: Psicologia Médica, Psiquiatria, Orientação Educativa, Psicologia da Adolescência, Psicopatologia e Psicologia, conforme documentos de fls. 8 a 18 do proc. nº 2.485-69.

Pelo cotejo dos programas anexos aos autos e pela natureza científica destas disciplinas, evidencia-se a existência de correlação, mais propriamente, de afinidade científico-cultural entre as mesmas.

2. Da Compatibilidade Horária.

A fls. 8 dos autos encontra-se a discriminação do horário semanal de trabalho da interessada. Do estudo procedido depreende-se que os horários estão distribuídos de tal maneira a evitar uma possível incompatibilidade, senão vejamos:

1º semestre: Psicologia Geral (ICHL): 2ª-feira das 9 às 11 horas e 5ª-feira das 7 às 9 horas.

Psicologia do Adolescente (F.E.): 3ª-feira das 10 às 11 horas e 5ª-feira das 9 às 11 horas.

Orientação Educativa (F.E.): 4ª-feira das 7 às 10 horas.

Psicopatologia (F.E.): 3ª-feira das 7 às 10 horas.

2º semestre: Psicologia (F. Odontologia): 5ª-feira das 9 às 11 horas.

Psicologia do Adolescente (F.E.): 6ª-feira das 9 às 11 horas e sábado das 11 às 11:45 horas.

Orientação Educativa (F.E.): 3ª-feira das 8 às 11 horas.

Atividades como Chefe do Departamento de Educação.

2º semestre: 2ª-feira das 8 às 11 horas; 4ª-feira das 8 às 11 horas; 5ª-feira das 8 às 9 horas; e aos sábados das 8 às 11 horas.

Portanto, constata-se total compatibilidade horária.

3. Lotação por Unidade.

A interessada, em 1964, ingressou na Universidade na condição de Instrutor de Ensino, lotada na Faculdade de Medicina, e passou em 1965 à condição de Auxiliar-Pradão A, na mesma Unidade. Em 1966 renovou seu contrato naquela Unidade e na mesma categoria, acumulando legitimamente, com a função de professor-regente na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras. Idêntica situação perdurou em 1967 e 1968. A vista do Plano de Reestruturação da Universidade, as disciplinas lecionadas pela interessada situam-se em Departamentos da Faculdade de Educação e do Instituto de Ciências Humanas e Letras. Do exposto, conclui-se que a lotação por Unidade é legítima.

4. Da Acumulação de Cargos.

A Professora interessada no ano de 1967 acumulou ilicitamente as funções de Professor Auxiliar — Pradão A na Faculdade de Medicina e professor Regente na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras com a função de Psicotécnica no Instituto Pestalozzi do Estado de Goiás, tendo sido notificada da ilegitimidade desta acumulação na data de 13 de dezembro de 1967, conforme documento de fls. 8 de Proc. 7.852-67, anexo ao Proc. número 2.485-68 da U.F.Go., sendo exonerada, a pedido, da última função citada, na data de 24 de junho de 1968, segundo doc. de fls. 6 do Proc. 318-70 da Secretaria de Educação e Cultura do Estado de Goiás, anexo ao Proc. nº 2.485-68 da U.F.Go.

Goiania, 2 de abril de 1971. — Am-brozina Amália Coraem — Floracy Reboças Amaral — Nancy Ribeiro de Araújo e Silva.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

PORTARIAS DE 2 DE JULHO DE 1971

O Reitor da Universidade Federal de Alagoas, usando de atribuições de sua competência resolve:

Nº 181 — De acordo com o art. 7º da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com o art. 35, letra "i" do Estatuto da Universidade aprovado pelo Decreto nº 66.650, de 1 de junho de 1970, dispensar Roberto Jorge Araújo Reys, Escriturário, Código AF-202.8-A, da função gratificada de Chefe de Secretaria, símbolo 2-F, do Instituto de Ciências Exatas da Universidade Federal de Alagoas.

Nº 182 — De acordo com a letra "i" do art. 35 do Estatuto da Universidade, aprovado pelo Decreto número 66.650, de 1 de junho de 1970, designar Sônia Lima Silva, Escriturária, Código AF-202.8-A, do Quadro Único de Pessoal desta Universidade para exercer a função gratificada de Chefe de Secretaria, símbolo 2-F, do Instituto de Ciências Exatas da Universidade Federal de Alagoas, em vaga decorrente da dispensa de Roberto Jorge Araújo Reys, efetivada pela Portaria nº 181-71, desta Reitoria.

Nº 183 — De acordo com a letra "i" do art. 35 do Estatuto da Universidade, aprovado pelo Decreto número 66.650, de 1 de junho de 1970, designar o Bel. Roberto Jorge Araújo Reys, Escriturário, Código AF-202.8-A do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, para exercer a função gratificada de Chefe de Secretaria símbolo 1-F, da Reitoria da Universidade Federal de Alagoas, em vaga decorrente da dispensa do Bel. Adelson Almeida Vasconcelos, efetivada pela Portaria nº 90-64, desta Reitoria. — Aristóteles Calasans Simões.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

PORTARIA Nº 343, DE 29 DE JUNHO DE 1971

O Reitor da Universidade Federal da Bahia, usando das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso VI, do Estatuto da mesma Universidade, resolve:

Conceder aposentadoria de acordo com o art. 53 item I, § 3º da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 a Alomar de Andrade Baleeiro, matrícula nº 1.045.247, no cargo de Professor Titular, do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente, com lotação fixada na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, a partir de 6-5-70, tendo em vista o que consta do processo nº 1.884-71 desta Reitoria. — Roberto Figueira Santos.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Professores de Disciplinas Afins

Processo nº 08-069 — AAD Interessado: Robson Sarmento Assunto: Julgamento da correlação de matérias e compatibilidade de horários para o exercício cumulativo de um cargo de Professor (em atividade) com outro técnico ou científico (licenciado sem vencimentos).

O requisito da compatibilidade de horários, não se prejudicou, no caso em espécie, visto que o interessado encontra-se licenciado, sem vencimentos em um dos cargos.

DECISÃO

A Comissão de Professores de Disciplinas Afins, instituída pelo Reitor da Universidade Federal do Espírito Santo, através da Portaria nº 177 de

18 de junho de 1968, com base no parecer oral do relator, bem como nos elementos constantes do processo número 08-069-AAD, em sessão realizada no dia 5 de julho de 1971, decidiu pela licitude do exercício cumulativo de um cargo de magistério pelo docente Robson Sarmento, na qualidade de Professor Assistente (em atividade) da cadeira de Hidráulica e Mecânica dos Flúidos da Escola Politécnica desta Universidade, com outro técnico ou científico ou seja Engenheiro da CESAN, licenciado sem remuneração de acordo com o art. 99, item III, da Constituição do Brasil, visto terem sido atendidas as disposições legais atinentes à espécie e, especialmente, por haver sido comprovada no bôjo dos autos respectivos, a existência da correlação de matérias, sendo dispensável o exame da compatibilidade de horários, porquanto o interessado se acha licenciado em um dos cargos citados.

Vitória, 5 de julho de 1971. — *João Luiz Horta Aguirre*, Presidente. — *Máximo Borco Filho*, Relator. — *Deição da Silva Thevenard*, Membro. — *Luiz Palma Lima*, Membro.

Processo nº 08-068
Interessado: Heliomar Coelho da Silva

Assunto: Julgamento da correlação de matérias e compatibilidade de horários, para o exercício cumulativo de um cargo de Professor com outro técnico ou científico.

PARECER

É submetido a esta Comissão de Professores de Disciplinas Afins, instituída pelo Reitor da Universidade Federal do Espírito Santo, através da Portaria nº 166 de 10 de junho de 1968, o processo número 08-068 A.A.D. de interesse do docente Heliomar Coelho da Silva, para o efeito do julgamento da Correlação de Matérias e Compatibilidade de Horários, de cargos acumuláveis no magistério superior, na forma das disposições legais vigentes e especificamente da Lei nº 4.381-A de 6 de dezembro de 1965 e do Decreto nº 59.676 de 6 de dezembro de 1966.

2. Preliminarmente o presente processo foi apreciado pelos órgãos próprios da Reitoria que consideraram acumuláveis os respectivos cargos, conforme jurisprudência administrativa a respeito, competindo a esta Comissão o julgamento da existência da correlação de matérias e compatibilidade de horários, para que os mesmos possam ser exercidos licitamente.

3. Relativamente à correlação de matérias, o interessado exerce na Escola Politécnica desta Universidade, de um cargo de magistério superior na qualidade de Professor Assistente da cadeira de Materiais de Construção, vinculada ao Departamento de Materiais e Processos, cumprindo atribuições constantes dos programas e planos de trabalho anexos aos autos.

Cumulativamente exerce outro cargo de natureza técnica ou científica, ou seja, Engenheiro do Departamento de Estradas e Rodagem deste Estado, cumprindo o plano de trabalho previsto constantes dos autos.

Verifica-se, pelo confronto dos programas de ensino e planos de trabalho anexos aos autos, a existência da exigida correlação de matérias, ressaltada além, por ser a disciplina do cargo de magistério de responsabilidade docente do interessado, integrante do currículo do curso de formação de nível superior exigido para o exercício do outro cargo técnico ou científico.

Quanto à compatibilidade de horários outro requisito essencial que compete a esta Comissão apurar, somos de parecer pela existência, pelo confronto dos quadros horários constantes dos autos, nos quais é evidenciada a possibilidade do exercício simultâneo dos cargos respectivos, em

horários diferentes, sem prejuízo do número de horas de trabalho exigido para cada um, com os intervalos normalmente necessários para o deslocamento do servidor de um para outro local de trabalho, para as refeições e o repouso, abaixo transcrito, dos respectivos quadros horários apresentados:

a) Na UFES: de 2ª a 4ª feira das 07.00 às 09.00 horas; 5ª e 6ª feira das 10.00 às 12.00 horas; e aos sábados das 08.00 horas; totalizando 12 horas semanais; e

b) D. E. R.: de 2ª a 4ª feira das 09.30 às 11.30 horas e das 13.00 às 19.00 horas; às 5ª e 6ª feiras das 07.00 às 09.30 horas e das 13.30 às 19.00 horas; totalizando 40 horas semanais.

5. Face ao exposto e pela documentação constante dos autos, somos de parecer que existem evidente correlação de matérias e compatibilidade de horários, que permitem licitamente o exercício cumulativo dos cargos constantes do presente processo, pelo docente Heliomar Coelho da Silva.

Vitória, *João Luiz Horta Aguirre*, Relator.

A Comissão de Professores de Disciplinas Afins, em reunião plenária, realizada no dia, decidiu à unanimidade pela aprovação do parecer acima que será publicado no *Diário Oficial da União* na forma da Lei.

Vitória, *João Luiz Horta Aguirre*, Presidente. — *Josil Espindula Agostini*, Relator. — *Dido Fontes de Faria Brito*, Membro. — *Roberto Vianna Rodrigues*, Membro.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 185, DE 26 DE ABRIL DE 1971

O Reitor da Universidade Federal de Minas Gerais, usando da atribuição que lhe confere o artigo 39, item IX, do Estatuto da U.F.M.G., resolve:

Designar o servidor Honório Pereira Botelho, ocupante do cargo de Professor Assistente, EC-503-20, do Q. U. P., P.P., da U. F. M. G., para exercer a função gratificada de Chefe do Curso de Engenharia Sanitária, da Escola de Engenharia, símbolo 1-F, criada pelo Decreto nº 51.391 de 10 de janeiro de 1962, devendo perceber 20% (vinte) por cento sobre o referido símbolo, conforme determina o § 3º do art. 2º da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964. — *Marcello de Vasconcellos Coelho*.

PORTARIA Nº 332, DE 6 DE JULHO DE 1971

O Reitor da Universidade Federal de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º alínea "a", do Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, resolve:

Nos termos dos artigos 176, inciso III, e 178, inciso III, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, apresentar a servidora Maria Petronilha de Brito, no cargo de Servente, GL-104-5, do QUP, PP, da UFMG, lotada na Faculdade de Medicina, com os proventos equivalentes aos vencimentos integrais do cargo, nos termos do art. 102, inciso I, da Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969, de acordo com o Laudo nº 35 do Serviço de Biometria Médica da UFMG, data do de 7 de dezembro de 1970. — *Marcello de Vasconcellos Coelho*.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

PORTARIA Nº 74, DE 5 DE JULHO DE 1971

O Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15 da Lei número 5.539, de 27 de novembro de 1968 e em face da homologação do

Concurso Público, pelo Egrégio Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, conforme Resoluções ns. 98-71 e 100 de 1971, resolve:

Nomear, de acordo com os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 465, de 11 de fevereiro de 1969, combinado com os termos da Portaria nº 5, de 20 de janeiro de 1971, os professores abaixo relacionados, para exercerem, respectivamente os cargos de Professor Assistente, EC-503 e Professor Adjunto, EC-502, do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, nos seguintes Departamentos:

Departamento de Letras

Lúcia Campos de Lima
Departamento de Ciências Sociais
Helena Mendes Meirelles. — *Gilson Salomão*.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

ATOS DE 5 DE JULHO DE 1971

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, de acordo com o que estabeleceu o art. 15, da Lei número 5.539, de 27 de novembro de 1968, tendo em vista o que consta do Processo nº 1.918-71, oriundo do Centro Bio-Médico, resolve:

Nº 132 — Nomear, em virtude de habilitação em concurso, de acordo com o artigo 3º, do Decreto-Lei número 465, de 11 de fevereiro de 1969, e art. 3º item II, da Lei nº 5.539, de 27 de novembro de 1968, Carlos Alberto Amaral Costa, Professor Assistente, código EC-503, para ocupar o cargo de Professor Adjunto, código EC-502, do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Pará.

Nº 133 — Nomear, em virtude de habilitação em concurso, de acordo com o art. 3º, do Decreto-Lei nº 465, de 11 de fevereiro de 1969, e art. 3º, II, da Lei nº 5.539, de 27 de novembro de 1968, Maria Ivete Salles Maia, Professora Assistente, código EC-503, para ocupar o cargo de Professora Adjunta, código EC-502, do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Pará. — *Alaycio da Costa Chaves*.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PORTARIA Nº 7.696, DE 5 DE JULHO DE 1971

O Reitor da Universidade Federal do Paraná, usando de suas atribuições legais e estatutárias resolve:

Conceder Exoneração de acordo com o artigo 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, a partir de 9 de junho de 1971, a José Luiz Saldanha Moreira, matrícula nº 2.380.146, do cargo de Datilógrafo, AF-503.7.A, da Reitoria e do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente — da Universidade Federal do Paraná.

PORTARIA Nº 7.705, DE 6 DE JULHO DE 1971

O Reitor da Universidade Federal do Paraná, usando de suas atribuições legais e estatutárias resolve:

Designar de acordo com o artigo 145, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Enio da Silva Furtado, ocupante efetivo do cargo de Tesoureiro - Auxiliar, Código AF-701-17, da Reitoria e do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente — da Universidade Federal do Paraná, para exercer a Função Gratificada Símbolo 3-F, de Tesoureiro, criada pelo Decreto nº 60.882, de 21 de junho de 1967, publicada no *Diário Oficial* de 28-6-71, vaga em virtude da aposentadoria de Walfrido Leal.

PORTARIA Nº 7.706, DE 7 DE JULHO DE 1971

O Reitor da Universidade Federal do Paraná, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Parecer da Comissão de Promoção desta Universidade, constituída na forma do artigo 53, do

Decreto nº 53.480-64, pela Portaria nº 5.597, de 1º de agosto de 1969, resolve:

Promover:

De acordo com o artigo 29, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, combinado com o artigo 3º, do Decreto número 53.480, de 23 de janeiro de 1964, no Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente desta Universidade.

A partir de 30-6-71.

I — Por Merecimento:

Na série de classes de Escriurário AF-202.

a) Natalice de Jesus Couval, do nível 8-A, para o 10-B, em vaga decorrente da nomeação por Acesso de Jorge Trochimczuk;

Na série de classes de Arquivista EC-303.

a) Neuzi da Silva Ulatoski, do nível 7-A para o 9-B em vaga classificada pelo Decreto nº 60.882-67;

Na série de classes de Auxiliar de Enfermagem P-1.701.

a) Lídia Afanio.

b) Stefana Lipietz.

c) Eugênia Zanini.

d) José Estanislau Rodrigues dos Santos.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 364 DE 1 DE JUNHO DE 1971

O Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto do Magistério Superior resolve:

Conceder aposentadoria, com proventos integrais, de acordo com os artigos 100, inciso III, e 101, inciso I, letra a, da Constituição Federal promulgada em 24 de janeiro de 1967, a Edmundo Peres, matrícula número 1-040.030, com exercício no Instituto Central de Química, desta Universidade, no cargo de Técnico de Laboratório, P-1.601.14.B, do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente da mesma Universidade. — *Eduardo Z. Faraco*.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

Departamento Geral do Pessoal
Divisão do Pessoal

Processo Nº 19.440-71

Interessado: José Francisco Salm.
Existe correlação de matérias e compatibilidade de honorário na acumulação do Professor José Francisco Salm, Chefe da Fiscalização do Crédito Industrial do Banco do Estado de Santa Catarina S. A. e Auxiliar de Ensino do Departamento de Ciências da Administração, do Centro Sócio-Econômico da Universidade Federal de Santa Catarina.

PARECER

1. Os presentes autos, referem-se à "Permissibilidade de Acumulação" do Professor José Francisco Salm, quanto as suas funções de Chefe da Fiscalização do Crédito Industrial do Banco do Estado de Santa Catarina S. A. e sua contratação de Auxiliar de Ensino do Departamento de Ciências da Administração, do Centro Sócio-Econômico.

2. A vista das peças constantes dos autos, parece-nos não existir qualquer impedimento que venha a caracterizar acumulação, pois que:

a) O referido professor ministra a disciplina Administração I (Introdução à Administração), no Centro de Estudos Básicos, estando à disposição do Departamento de Ciências da Administração, de segunda-feira ao sábado, no horário das sete (7) às onze (11) horas.

b) A função de Chefe ocupada pelo interessado no Banco do Estado de Santa Catarina S. A., identifica-se com a função de Coordenação Administrativa, cargo este ocupado diante de sua graduação universitária de

Técnico de Administração, estando sujeito ao horário de 12 (doze) às 18 (dezoito) horas, o que não caracteriza incompatibilidade de horário.

3. Assim, nosso Parecer, diante dos fatos aqui apresentados, como também nos autos, é no sentido de que não há acumulação proibida, o que permite a sua contratação.

Florianópolis, 27 de maio de 1971.
— Edmon Duarte Nader, Presidente.
— Guido José Warken, Membro — Antonio Cesar Becker, Membro.

Processo Nº 19.787-71.
Interessado: Francisco May Filho. Lícita a acumulação do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e Auxiliar de Ensino do Departamento de Direito Público e Ciências Políticas do Centro Sócio-Econômico da Universidade Federal de Santa Catarina.

PARECER

A Comissão designada pela Portaria nº 187-71, de 14 de maio do Senhor Diretor, em exercício, da Divisão do Pessoal da Universidade Federal de Santa Catarina, para a correlação de matérias e a compatibilidade de horários no processo em epígrafe, concluiu pela sua legitimidade, por considerar a existência da relação imediata entre os cargos que o interessado pretende acumular.

1 — Quanto à correção de matérias É óbvia a conexão entre a atividade de magistrado (no caso de Desembargador do Tribunal de Justiça) e as funções de Auxiliar de Ensino da disciplina de Direito Judiciário Civil.

De fato, no exercício do magistério, o indicado terá trato diário com a temática de suas atividades como membro da Egrégia Corte de Justiça. O conteúdo do programa que ministra com a explicitação constante dos artigos 113 e 115 da Resolução nº 1-70, de 2 de dezembro de 1970 (Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado), nos leva a essa certeza.

2 — Quanto à compatibilidade de horários

Está também plenamente caracterizada a licitude da acumulação sobre esse aspecto. Os horários que o interessado vem cumprindo são os seguintes:

a) Curso de Direito do Centro Sócio-Econômico da Universidade Federal de Santa Catarina. (fls. 5).

2ª feira e 3ª feira — das 8,00 às 9,00 horas das 16,50 às 18,50 horas.
4ª feira — das 18,55 às 19,55 horas.
6ª feira — das 8,00 às 9,00 horas.

b) Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Sessões do Egrégio Tribunal Pleno e da Egrégia Primeira Câmara Civil, às quartas e quintas-feiras, respectivamente, das catorze às dezessete horas. (fls. 4).

3. Diante do exposto não há dúvida de que se está diante de uma acumulação permitida expressamente pela Carta Magna.

Florianópolis, 11 de junho de 1971.
— Daniel Barreto, Presidente. — João da Silva Medeiros Neto, Membro — João José Caldeira Bastos, Membro.

nal de Odontologia do Distrito Federal.

Sala das Sessões, Rio de Janeiro, 20 de junho de 1971. — Airton Costa, CD Secretário Geral — Newton Bueno Bruzzi, CD Presidente.

Relação INPS N.º 140, DE 1971

PORTARIAS DO PRESIDENTE

N.º 892, de 9-7-71 — Nomeia Isaias Domingos da Silveira Filho, número 14.549, para exercer o cargo em comissão de Superintendente Regional no Estado do Ceará, símbolo 3-C, ficando, conseqüentemente, exonerado do cargo em comissão de Superintendente Regional-Adjunto, símbolo 5-C, na mencionada Superintendência; número 894, de 9-7-71 — Promove, por antiguidade, à 1.ª Categoria, a contar de 3-5-70, o Procurador Carlos Loureiro da Luz, n.º 9.949; n.º 895, de 9 de julho de 1971 — Promove, por merecimento, à 1.ª Categoria, a contar de 27-6-70, o Procurador Fernando Ribeiro de Paiva, n.º 2.186; n.º 896, de 9-7-71 — Promove, por merecimento, à 2.ª Categoria, a contar de 12-5-70, a Procuradora Therezinha da Costa Moerbeck Virgulino, n.º 40.725.

COORDENAÇÃO DO PESSOAL DA SRPA

N.º 117, de 2-7-71 — Exonera, a pedido, a contar de 4-5-71, Feliciano Marques, n.º 54.833, Servente, nível 5.

COORDENAÇÃO DO PESSOAL DA SRPE

N.º 337, de 29-6-71 — Retifica o nome e o cargo constante da Portaria de aposentadoria n.º RPEG — 322 de 1971, publicada no BS-DS 84-71 e no Diário Oficial da União n.º 80-71, que passam a ser Daniel de Oliveira Santos, n.º 25.092, Armazenista, nível 10.

Determinações de Serviço

SECRETARIA DE ASSISTENCIA MEDICA

N.º 1.303, de 7-7-71 — Retifica a DTS-SAM — 1.252-71, publicada no BS-DS 106-71, que passa a ter a seguinte redação: Nomeia Sairine Vilanova, n.º 29.137, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Divisão, símbolo 4-C (B), Responsável pela Assessoria-Técnica do Grupo de Planejamento, dispensando-o conseqüentemente, da função gratificada de Assessor-Especializado, símbolo 1-F, na SMT; n.º 1.304, de 9-7-71 — Dispensa Alceste Mattos de Oliveira, n.º 12.737, da função gratificada de Chefe da Seção de Secretaria e Pessoal dos Serviços Auxiliares, símbolo 6-F, no SMS, em face de sua aposentadoria, conforme PT-SPL — 1.214-71, publicada no BS-DS 97-71.

SECRETARIA DO PESSOAL

N.º 971, de 8-7-71 — Dispensa, a pedido, a partir de 8-7-71, Leonídio Fonseca Tavares, n.º 69.154, da função gratificada de Chefe da Seção de Atendimento Médico (D), símbolo 3-F, com atribuições de Chefe da Seção de Atendimento Médico do Serviço de Assistência Patronal e Médico-Social, no Grupo de Pessoal Local; n.º 974, de 9-7-71 — Designa Maria da Conceição Perrella, n.º 23.708, para exercer a função gratificada de Assessor-Especializado (D), símbolo 2-F, com atribuições de Auxiliar-Administrativo, no Gabinete do Diretor de SPL.

SUPERINTENDENCIA REGIONAL NA GUANABARA

N.º 8.276, de 9-7-71 — 1 — Dispensa, na RGBG: — a) Paulette Bergamini, n.º 2.043, da função gratificada de Chefe da Seção de Expediente do DAF (B), símbolo 4-F; — b) Osman Gonçalves número 41.376, da função gratificada de Encarregado do Posto de Enfermagem do Ambulatório da Administração Central (F), símbolo 13-F; 2 — Designa, na RGBG: — a) Osman Gonçalves, n.º 41.376, para

exercer a função gratificada de Chefe da Seção de Expediente do DAF (B), símbolo 4-F; — b) Jucenir Ferreira, n.º 46.591, para exercer a função gratificada de Encarregado do Posto de Enfermagem do Ambulatório da Administração Central (F), símbolo 13-F.

SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO

N.º 4.316, de 2-7-71 — Exonera a pedido a contar de 1-7-71, Carlos Horário de Almeida Marinho de Souza, n.º 878.066, do cargo em comissão de Superintendente Médico (D), símbolo 6-C, com atribuições de Chefe da Unidade de Reabilitação Física, e nomeia José Durval Campelo Costa, número 876.041, para exercer o referido cargo, com as mesmas atribuições.

SUPERINTENDENCIA REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

N.º 3.904, de 28-6-71 — Designa Zair Reis Netto, n.º 14.352, para exercer a função gratificada de Agente em Agência Classe "C", símbolo 3-F, com atribuições de Inspetor Regional; número 3.905, de 28-6-71 — Designa Laurette Marques Geradine, número 43.102, para exercer, na Procuradoria Regional, a função gratificada de Encarregado de Turma de Apuração (C), símbolo 6-F, com atribuições de Chefe da Seção Administrativa de Contencioso Trabalhista e Ações Acidentárias.

SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

N.º 9.166, de 8-7-71 — Nomeia Antenor Batista, n.º 49.823, para exercer o cargo em comissão de Coordenador de Finanças, símbolo 2-C.

Relação INPS N.º 141, DE 1971

Determinações de Serviço

SECRETARIA DE SERVIÇOS GERAIS E DO PATRIMONIO

N.º 815, de 6-7-71 — Exonera Adalce Rocha Santos, número 550, do cargo em comissão de Diretor de Divisão Administrativa (M), símbolo 5-C, em virtude de sua aposentadoria conforme PT/SPL — 1.222-71, publicada no BS-DS 104-71; número 816, de 6-7-71 — Dispensa Helyette Coppola, número 23.842, da função gratificada de Assistente de Diretor de Departamento (C), símbolo 2-F, nomeando-a para exercer o cargo em comissão de Diretor de Divisão Administrativa (M), símbolo 5-C; número 817, de 6-7-71 — Dispensa Clarisse Fernandes Behar, número 6.192, da função gratificada de Chefe da Seção de Estudos e Orientação (D), símbolo 4-F, designando-a para exercer a função gratificada de Assistente de Diretor de Departamento (C) símbolo 2-F; n.º 818, de 6-7-71 — Dispensa Wilma Lopes, n.º 4.580, da função gratificada de Chefe da Seção de Controle Imobiliário (M), símbolo 5-F, designando-a para exercer a função gratificada de Chefe da Seção de Estudos e Orientação (D), símbolo 4-F; n.º 819, de 6-7-71 — Dispensa Humberto José Paulino, n.º 1.156, da função gratificada de Fiscal de Imóveis (B), símbolo 6-F, designando-o para exercer a função gratificada de Chefe da Seção de Controle Imobiliária (M), símbolo 5-F; n.º 820, de 6-7-71 — Dispensa Laura Maria Júlia Gonçalves, n.º 33.205, da função gratificada de Encarregado da Turma de Controle das Consignações (B), símbolo 8-F, designando-a para exercer a função gratificada de Fiscal de Imóveis (B), símbolo 6-F; n.º 821, de 6-7-71 — Dispensa Ruth Barros Pontes Simões, número 36.843, da função gratificada de Secretário de Divisões (M), símbolo 11-F, designando-a para exercer a função gratificada de Encarregado da Turma de Controle das Consignações (B), símbolo 8-F; n.º 822, de 6-7-71 — Dispensa Raymundo Negreiros de Moura, n.º 35.941, da função gratifi-

MINISTÉRIO DO TRABALHO

E PREVIDÊNCIA SOCIAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

5ª Região.

DESPACHOS DO PRESIDENTE Expediente de 29 de junho de 1971

Processos:

N.º 5.874-67 — Sebastião Machado da Costa — Indeferido o pedido de autorização como instalador eletricitista, "ad-referendum" da Câmara de Engenharia Eletricista.

N.º 2.981-71 — Raphael Girsas — Ao Cons.º José Vasquez Ponte.

N.º 4.257-71 — Arthur Cesar de Meneses Soares — Cancela-se, "ad-referendum" da Câmara de arquitetura, devendo o serviço de fiscalização apurar qual o verdadeiro infrator.

N.º 4.543-71 — R. Pinto Incorporações e Engenharia Ltda. — Registre-se, "ad referendum" da Câmara de Arquitetura.

N.º 4.864-71 — CORIG — Construtora Rio Grande Ltda. — Registre-se, "Ad referendum" da Câmara de Arquitetura.

Pedido de Licença: Pelo prazo de 30 (trinta) dias a partir de 1º de julho de 1971 — Martas Santos — Autorizado sem vencimentos.

Antônio Esteca — Autorizado sem vencimentos.

Expediente de 30 de junho de 1971 N.º 583-67 — Elevadores Otis S. A. Anote-se pagas as taxas.

N.º 1.889-67 — STEDRA — Serviços Terraplenagem e Dragagem Raposo Ltda. — Notifique-se a firma.

N.º 2.314-67 — Temporal S. A. Indústria de Isolamentos Técnicos. — Anote-se pagas as taxas.

N.º 2.696-67 — Santa Edwidges Construtora e Incorporadora Ltda. — Deferido por 30 dias.

N.º 6.247-67 — EMAFER — Engenharia Materiais Ferroviários S. A. Anote-se pagas as taxas.

N.º 6.960-67 — "Per-GEO" Perfilingem e Geofísica Ltda S.C. — Anote-se pagas as taxas

N.º 2.611-71 — Irmãos Thá S. A. Construções, Indústrias e Comércio. Anote-se pagas as taxas.

N.º 3.877-71 — SECISA — Sociedade de Estudos de Engenharia Civil e Industrial S. A. Registre-se "ad-referendum" das Câmaras de Engenharia Civil e Industrial.

N.º 5.380-71 — Igreja Evangélica Congregacional de Braz de Pina. — Deferido.

N.º 5.764-71 — Carlos Alberto Lopes de Figueiredo. Indeferido por falta de amparo legal.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

DECISÃO Nº 49-71

A Diretoria do Conselho Federal de Odontologia em sua 6ª reunião ordinária e no uso da competência que lhe foi delegada pelo Plenário em sua XXIII reunião ordinária, realizada no período de 1 a 4 de abril de 1971 e de conformidade com a alínea "n", art. 4º, da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, regulamentada pelo Decreto número 68.704, de 3 de junho de 1971 e tendo em vista o que consta no processo CFO-510-71, decide:

Aprovar a Prestação de Contas do exercício de 1970, do Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina.

Sala das Sessões, Rio de Janeiro. 20 de junho de 1971. — Airton Costa CD Secretário Geral. — Newton Bueno Bruzzi, CD Presidente.

DECISAO

A Diretoria do Conselho Federal de Odontologia em sua 6ª reunião ordinária e no uso da competência que lhe foi delegada pelo Plenário em sua XXIII reunião ordinária, realizada no período de 1 a 4 de abril de 1971 e de conformidade com a alínea "n", art. 4º, da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, regulamentada pelo Decreto número 68.704, de 3 de junho de 1971 e tendo em vista o que consta no processo CFO-1.212-71,

Decide: Aprovar a Prestação de Contas do exercício de 1970, do Conselho Regio-

cada de Encarregado de Máquina de Contabilidade (I), símbolo 13-F, designando-o para exercer a função gratificada de Secretário de Divisão (M), símbolo 11-F; n.º 823, de 6-7-71 — Designa Sônia Maria Ferrari Pereira, n.º 44.624, para exercer a função gratificada de Encarregada de Máquina de Contabilidade (I), símbolo 13-F; n.º 824, de 6-7-71 — Dispensa Antônio de Santana, n.º 1.307, da função gratificada de Assistente do Diretor do DAP (C), símbolo 2-F, em virtude de sua aposentadoria, conforme PT-SPL — 1.238-71, publicada no BS-DS 121-71; n.º 825, de 6-7-71 — Dispensa Maria da Glória Barros de Mello, n.º 44.523, da função gratificada de Chefe da Seção Imobiliária (C), símbolo 3-F, designando-a para exercer a função gratificada de Assistente do Diretor do DAP (C), símbolo 2-F; n.º 826, de 6-7-71 — Dispensa Jovelina Abreu Fernandes, número 1.908, da função gratificada de Adjunto-Administrativo (SAP), símbolo 5-F, designando-a para exercer a função gratificada de Chefe da Seção Imobiliária (C), símbolo 3-F; número 827, de 6-7-71 — Dispensa Elitza Rodrigues Tavares Correia, número 34.749, da função gratificada de Chefe da Seção de Secretaria (I), símbolo 6-F, designando-a para exercer a função gratificada de Adjunto-Administrativo (SAP), símbolo 5-F; n.º 828, de 6-7-71 — Dispensa Jonas Barbosa de Araújo, n.º 5.748, da função gratificada de Encarregado de Turma de Contabilização (B), símbolo 8-F, designando-o para exercer a função gratificada de Chefe da Seção de Secretaria (I), símbolo 6-F; n.º 829, de 6 de julho de 1971 — Dispensa Gilma Waltz Torelli, n.º 5.618, da função gratificada de Secretário de Divisão de Empréstimos Simples (B), símbolo 11-F, designando-a para exercer a função gratificada de Encarregado de Turma de Contabilização (B), símbolo 8-F; n.º 830, de 6-7-71 — Designa Dary Rodrigues Vargas, n.º 17.929 para exercer a função gratificada de Secretário de Divisão de Empréstimos Simples (B), símbolo 11-F; n.º 831, de 6-7-71 — Exonera Fredesvino Rodrigues Mattos, n.º 463, do cargo em comissão de Diretor da Divisão de Aplicações Diversas (C), símbolo 4-C em virtude de sua aposentadoria ocorrida em 29-6-71, conforme PT-SPL — 1.238-71, publicada no BS-DS 121-71; n.º 832, de 6-7-71 — Exonera Josimila Faria Barra n.º 9.011, do cargo em comissão de Chefe do Serviço de Concessão e Planejamento (I), símbolo 6-C, nomeando-a para exercer o cargo em comissão de Diretor da Divisão de Aplicações Diversas (C), símbolo 4-C; n.º 833, de 6-7-71 — Dispensa Yvonne Araújo da Rocha Leão, n.º 4.117, da função gratificada de Chefe da Seção de Análise e Informações (I), símbolo 4-F, nomeando-a para exercer o cargo em comissão de Chefe do Serviço de Concessão de Planejamento (I), símbolo 6-C; n.º 834, de 6-7-71 — Dispensa Lys McKinck Araçá, número 61.035, da função gratificada de Secretário de Divisão (C), símbolo 5-F designando-a para exercer a função gratificada de Chefe da Seção de Análise e Informações (I), símbolo 4-F; n.º 835, de 6-7-71 — Dispensa Vera Maria Gomes de Souza Palva, n.º 17.958, da função gratificada de Encarregado de Turma de Protocolo e Autuação (B), símbolo 8-F, designando-a para exercer a função gratificada de Secretário de Divisão (C), símbolo 5-F; n.º 836, de 6-7-71 — Dispensa João Andrade Ferreira número 18.059, da função gratificada de Secretário de Divisão (B), símbolo 11-F designando-o para exercer a função gratificada de Encarregado de Turma de Protocolo e Autuação (B), símbolo 8-F; n.º 837, de 6-7-71 — Dispensa Elza Quiterio, n.º 8.228, da função gratificada de Encarregado da Turma de Expediente (M), símbolo 15-F, designando-a para exercer a função gratificada de Secretário de Divisão (B), símbolo 11-F; n.º 838, de 6-7-71

— Designa José Mendes de Sant'Anna, n.º 48.535, para exercer a função gratificada de Encarregado da Turma de Expediente (M), símbolo 15-F.

SECRETARIA DE ASSISTENCIA MEDICA

N.º 1.309, de 12-7-71 — Exonera, a pedido, a partir de 12-7-71, Francisco Aniello Ciaravolo, n.º 3.912, do cargo em comissão de Assistente-Técnico, símbolo 5-C, no Grupo de Supervisão das Prestações.

SECRETARIA DO PESSOAL

N.º 977, de 12-7-71 — Dispensa, a partir de 12-7-71, Lygia Ribecco Pentagna, n.º 32.764, da função gratificada de Chefe da Seção de Registro e Movimentação de Pessoal (I), símbolo 5-F, tendo em vista sua designação, conforme DTS-SP — 976-71; número 978, de 12-7-71 — Designa Lygia Ribecco Pentagna, n.º 32.764, para exercer a função gratificada de Assistente de Divisão Médica de Pessoal (I), símbolo 2-F, na Assessoria de Planejamento, com atribuições de Assistente; n.º 980, de 12-7-71 — Dispensa, a partir de 12-7-71, Shirley Pennafort, n.º 33.548, da função gratificada de Auxiliar-de-Gabinete (I), símbolo 12-F, tendo em vista sua designação, conforme DTS-SP — 979-71; n.º 981, de 12-7-71 — Designa Shirley Pennafort, n.º 33.548, para exercer a

função gratificada de Chefe da Seção de Registro e Movimentação de Pessoal (I), símbolo 5-F, na Assessoria de Planejamento, com atribuições de Secretário de Assessor-Chefe; n.º 983, de 12-7-71 — Dispensa, a partir de 12 de julho de 1971, Emilce Ferreira Pinto, n.º 18.237, da função gratificada de Secretário de Divisão de Pessoal (F), símbolo 11-F, tendo em vista sua designação, conforme DTS-SP — 982-71; n.º 984, de 12-7-71 — Designa Emilce Ferreira Pinto n.º 18.237 para exercer a função gratificada de Encarregado de Turma de Análise (I), símbolo 8-F, na Assessoria de Planejamento, com atribuições de Auxiliar-Técnico; n.º 986, de 12-7-71 — Designa Adahir Ventura Bárria Rodrigues n.º 41.193, para exercer a função gratificada de Secretário de Divisão de Pessoal (F), símbolo 11-F, na Assessoria de Planejamento, com atribuições de Auxiliar de Expediente; n.º 987, de 12-7-71 — Dispensa, a pedido, a partir de 12-7-71, Raul Pereira de Araújo n.º 72.241, da função gratificada de Chefe da Seção de Orientação Médica (I), símbolo 8-F, na SPM; n.º 989, de 12-7-71 — Designa Cleonor Vasconcelos de Carvalho, n.º 11.608, para exercer a função gratificada de Chefe da Seção de Orientação Médica (I), símbolo 8-F, na Assessoria de Assistência Médica e Patronal, com atribuições de Auxiliar-Administrativo

Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos seis dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta e um. — Gen. Alvaro Tavares Carmo.

Conselho Deliberativo

PORTARIAS DE 1 DE JUNHO DE 1971

O Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, usando das atribuições que lhe confere a letra "d" do art. 8º, do Decreto número 61.777, de 24 de novembro de 1967, resolve:

Nº 73 — Dispensar, "ex officio" a partir desta data o Auxiliar de Portaria, Classe A nível 7, Walter Araújo, das funções de Ajudante "C", integrantes da Tabela Numérica publicada no Diário Oficial de 11 de agosto de 1969, mediante a retribuição de Cr\$ 288,00 (duzentos e oitenta e oito cruzeiros), a título de Gratificação de Representação de Gabinete, da lotação própria do Gabinete desta Presidência, para as quais fora designada pela Portaria número 226, de 21 de agosto de 1969.

Nº 74 — Dispensar, "ex officio", a partir desta data, a Escriutária, Classe B, nível 10, Sylvia Carvalho Pereira, das funções de Auxiliar "A", integrantes da Tabela Numérica publicada no Diário Oficial de 11 de agosto de 1969, mediante a retribuição de Cr\$ 432,00 (quatrocentos e trinta e dois cruzeiros), a título de Gratificação de Representação de Gabinete, da lotação própria do Gabinete desta Presidência, para as quais fora designada pela Portaria número 191 de 21 de agosto de 1969.

Nº 75 — Designar, o Escriutário, Classe A, nível 8, Alberto dos Santos Silva, do Quadro de Pessoal — Parte Especial deste Instituto, para exercer as funções de Ajudante "C", integrantes da Tabela Numérica, publicada no Diário Oficial de 11 de agosto de 1969, mediante a retribuição de Cr\$ 288,00 (duzentos e oitenta e oito cruzeiros), a título de Gratificação de Representação de Gabinete, da lotação própria do Gabinete desta Presidência, em vaga decorrente da dispensa de Walter Araújo.

Nº 76 — Designar, o Técnico de Contabilidade, Classe A, nível 13, Sebastião Ferreira da Silva, do Quadro de Pessoal, Parte Permanente deste Instituto, para exercer as funções de Auxiliar "A", integrante da Tabela Numérica publicada no Diário Oficial de 11 de agosto de 1969, mediante a retribuição de Cr\$ 432,00 (quatrocentos e trinta e dois cruzeiros), a título de Gratificação de Representação de Gabinete, da lotação própria do Gabinete esta Presidência em vaga decorrente da dispensa de Sylvia Carvalho Pereira. — Gen. Alvaro Tavares Carmo.

PORTARIA Nº 79, DE 7 DE JUNHO DE 1971

O Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, usando das atribuições que lhe confere a letra "d" do art. 8º, do Decreto número 61.777, de 24 de novembro de 1967, e tendo em vista o que consta do expediente protocolado sob número SP-5764-71 resolve aposentar compulsoriamente, de acordo com o artigo 176, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com o artigo 102, item II, da Constituição da República Federativa do Brasil, o Serralheiro, Classe A, nível 8, Severino de Melo Leitão, do Quadro de Pessoal — Parte Especial, desta Autarquia. — Gen. Alvaro Tavares Carmo.

PORTARIAS DE 15 DE JUNHO DE 1971

O Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, usando das atribuições que lhe

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCÓOL

ATO Nº 32-71, DE 6 DE JULHO DE 1971

O Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a necessidade de dotar de melhor aparelhamento técnico administrativo e funcional e Inspeção Técnica Regional de São Paulo, a fim de que possa cumprir suas reais atribuições, na forma do plano de trabalho aprovado pelo Ato nº 11-69, de 27 de maio de 1969, resolve:

Art. 1º Os bens móveis do patrimônio da Destilaria Desidratadora Gileno Dé Carlil, em extinção, excetuadas as estruturas metálicas, reservatórios, máquinas, motores e bombas, objeto de alienação, ficam transferidos para a Divisão de Assistência à Produção, através da Inspeção Técnica Regional de São Paulo, onde se acha instalado o Laboratório Agroindustrial.

§ 1º O Administrador dos bens do extinto SECCRA, no prazo de trinta (30) dias fará a entrega, à Inspeção Técnica Regional de São Paulo, do patrimônio de que trata este artigo.

§ 2º A Destilaria Desidratadora Gileno Dé Carlil, até a sua extinção definitiva, fica instalada na Casa nº 2, da área residencial, para funcionamento de sua administração e demais fins de direito.

Art. 2º Os funcionários remanescentes da Destilaria Desidratadora Gileno Dé Carlil, serão relatados pela Divisão Administrativa, dentro das necessidades de outros órgãos.

Parágrafo único. Até que se efetive a relação mencionada, esses funcionários prestarão seus serviços ao Laboratório Agroindustrial, mediante solicitação da chefia do mesmo ao Gerente da Destilaria Desidratadora Gileno Dé Carlil.

Art. 3º Enquanto não for implantada a reforma administrativa no IAA, fica delegada à chefia do Setor Técnico Agropecuário Regional (STAR) a administração técnica, funcional e administrativa do Laboratório Agroindustrial da Inspeção Técnica Regional de São Paulo, em Piracicaba.

§ 1º A Inspeção Técnica Regional de São Paulo, por indicação da chefia do Setor Técnico Agropecuário Regional (STAR), solicitará à Divisão de Assistência à Produção a designação do chefe do Laboratório e de seu administrador.

§ 2º Cabe ao Chefe do Laboratório a sua direção, auxiliado na parte administrativa pelo seu administrador.

Art. 4º Até a criação das funções gratificadas, correspondentes à chefia do Setor Técnico Agropecuário Regional (STAR), do Laboratório Agroindustrial e de seu administrador, estes serão remunerados, a título precário, com o equivalente aos cargos em comissão 8-C e a função gratificada 5-F, vagos nas Destilarias de Guarrema e Ubirama.

Art. 5º Permanecem em vigor as disposições do Ato nº 11-69, de 27 de maio de 1969, no que não colidir com este Ato.

Art. 6º O presente Ato vigora nesta data e será publicado no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos seis dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta e um. — Gen. Alvaro Tavares Carmo.

ATO Nº 33-71, DE 6 DE JULHO DE 1971

O Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a necessidade de melhor dotar de aparelhamento técnico administrativo e funcional a Inspeção Técnica Regional de São Paulo, a fim de cumprir suas reais atribuições, na forma do plano de trabalho aprovado pelo Ato nº 11-69, resolve:

Art. 1º Até a criação das funções gratificadas correspondentes às chefias da Estação Experimental de Cana de Açúcar de Araras, e de seu administrador, na conformidade do plano de trabalho da Inspeção Técnica Regional de São Paulo, serão as mesmas remuneradas, a título precário, com o equivalente ao cargo em comissão 8-C e a função gratificada 5-F, ambos vagos na Destilaria Desidratadora de Volta Grande, Minas Gerais.

Art. 2º. O presente Ato vigora nesta data e será publicado no Diário

confere a letra "d" do art. 8º, do Decreto número 61.777, de 24 de novembro de 1967, resolve:

Nº 87 — Aposentar, por invalidez, nos termos do artigo 176, item III, parágrafo 1º, combinado com o artigo 178, item III, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, o Técnico de Laboratório, Classe B, nível 14, Mário Pessoa Pimentel, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — desta Autarquia.

Nº 88 — Conceder exoneração, nos termos do artigo 75, item I, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, a partir de 3 de maio de 1971, ao Fiscal de Tributos de Açúcar e Alcool, Classe B, nível 14, Gilberto de Oliveira Mendes, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, deste Instituto.

Nº 89 — Exonerar, a pedido, a partir de 26 de julho de 1970, nos termos do item I, do artigo 75, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, o Procurador de 2ª Categoria, Adhemilson Bastos de Carvalho, do Quadro Permanente. — Gen. Alvaro Tavares Carmo.

PORTARIAS DE 28 DE JUNHO DE 1971

O Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, usando das atribuições que lhe confere a letra "d" do art. 8º, do Decreto número 61.777, de 24 de novembro de 1967, resolve:

Nº 94 — Demitir, a bem do serviço público, o Armazenista, Classe A, nível 8, Luiz Alberto Nunes Palmeira, nos termos do artigo 194, inciso IV, combinado com o artigo 207, incisos I e VIII da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, do Quadro de Pessoal — Parte Especial deste Instituto.

Nº 95 — Demitir, a bem do serviço público, o Escriturário, Classe A, nível 8, Erico Silva, nos termos do artigo 194, inciso IV, combinado com o artigo 207, inciso I e VIII da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, do Quadro de Pessoal — Parte Especial deste Instituto. — Gen. Alvaro Tavares Carmo.

ACÓRDÃO Nº 280

Reclamante: Associação dos Fornecedoros de Cana de Capivari.

Reclamada: Usina Açucareira Santa Rita Ltda.

Processo: P.C. 124-70 — Estado de São Paulo.

É de se baixar o processo à Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento, para exame do mérito do pedido de retratação, visto como o Conselho Deliberativo não aceitou a preliminar de ilegitimidade de parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Reclamante a Associação dos Fornecedoros de Cana de Capivari, estabelecida no município de Capivari, Estado de São Paulo e Reclamada Usina Açucareira Santa Rita Ltda., proprietária da Usina do mesmo nome, sita no município de Rafard, Estado de São Paulo.

Considerando que, a 27 de fevereiro de 1970, foi lavrado Termo de Audiência de Conciliação, junto à 1ª Comissão de Conciliação e Julgamento, entre as partes Usina Santa Rita e Associação dos Fornecedoros de Cana de Capivari, pelo qual ficou deslocada quota de fornecimento de 11.920.000 quilos da Usina, para uso pelos fornecedores, junto a outra Usina;

Considerando que, naquele ato, os membros da 1ª Comissão de Conciliação e Julgamento se reservaram ao direito do exame do cumprimento dos requisitos legais, para homologação posterior;

Considerando que, nesse interim, a Usina Lambary Ltda., dizendo-se pro-

prietária da Usina Santa Rita; entrou em 7 de abril de 1970 (fls. 96-97), com um pedido de retratação da conciliação acordada em 27 de fevereiro, solicitando convocação de nova audiência de conciliação, para reexame do assunto;

Considerando que a 1ª Comissão de Conciliação e Julgamento, mesmo depois de diligência para esclarecer o assunto, entendeu que as petições de fls. 96-97 (pedido de retratação) e 111-112 (esclarecimento sobre legitimidade de parte) eram de fato impertinentes porque foram subscritas por partes ilegítimas;

Considerando, desta forma, que o julgamento encaminhou-se, daí por diante, com relação ao mérito, tão somente quanto à homologação ou não da conciliação, isto é, quanto ao atendimento ou não dos pressupostos legais para essa homologação, desprezando-se o exame do mérito do pedido de retratação, pela razão já aceita de ilegitimidade de parte, Mesmo o voto vencido do Sr. Relator assim o diz;

Considerando, outrossim, que o Conselho Deliberativo ao examinar, em grau de recurso, o processo em causa não aceitou a preliminar suscitada reconhecendo a legitimidade de partes dos subscritores da petição de fls. 96-97, em que se solicita a retratação da conciliação;

Considerando que, pelo art. 3º, alínea "a", nº I, da Resolução nº 2.602, de 18 de abril de 1968, é da competência originária das Comissões de Conciliação e Julgamento, conciliar e julgar, em primeira instância, entre outras, as reclamações relativas aos litígios entre fornecedores e recebedores de cana;

Considerando que ao Conselho Deliberativo, como órgão de julgamento, compete julgar, em segunda instância, entre outros, os recursos das decisões das Comissões de Conciliação e Julgamento;

Considerando, afinal, que o mérito do pedido de retratação não foi examinado na primeira instância, o que

agora se faz necessário, face ao reconhecimento da legitimidade de parte,

Acordam, por maioria de votos os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, em fazer baixar o processo à 1ª Comissão de Conciliação e Julgamento para exame do mérito do pedido de retratação de fls. 16-97, em face de não ter sido aceita, pelo Conselho Deliberativo, a preliminar de ilegitimidade de parte, para, então aquela Comissão confirmar ou não a homologação do Acórdão.

Sala das Sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos trinta dias do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta e um. — Alvaro Tavares Carmo, Presidente. — Hamlet-José Taylor de Lima, Relator.

Fui presente. — Luiz Lebreiro, Procurador-Geral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 281

Autuada: S. A. Agrícola e Industrial Usina Miranda "Usina Miranda".

Recorrente: Sr. Procurador junto à 1ª Comissão de Conciliação e Julgamento.

Processo: A.I. 20-66 — Estado de São Paulo.

É de se negar provimento a recurso para confirmar decisão de primeira instância que está de acórdão com a prova dos autos. Incabível, no caso, a correção monetária, visto o fato gerador da obrigação tributária ter ocorrido em data anterior à vigência da legislação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada S. A. Agrícola e Industrial Usina Miranda "Usina Miranda" sita no município de Pirajui, Estado de São Paulo, por infração aos arts. 2º, 3º, 84 e 65 do decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, sendo recorrente o Senhor Procurador junto à 1ª Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que as infrações foram materialmente comprovadas, através do Termo de Exame de Escrita de fls., tendo a Usina Miranda sido condenada a pagar as multas previstas nos incisos legais citados a violados;

Considerando que o processo correu à revelia, conforme Termo de fô-lhas 5 verso;

Considerando que este Conselho decidiu negar provimento ao recurso apresentado pelo Sr. Procurador da primeira Comissão de Conciliação e Julgamento entendido, como afirma o douto Procurador Luiz Lebreiro, que a correção monetária, sempre que for o caso, se aplicará aos débitos fiscais junto ao IAA, nos termos do Decreto-lei nº 308, art. 11 e seus parágrafos, e na forma e condições estipuladas na Resolução nº 1.986-67,

Acordam, por unanimidade, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, em receber o recurso do Sr. Procurador junto à 1ª Comissão de Conciliação e Julgamento, negando-se-lhe, porém, provimento, e, em consequência, seja mantida a decisão de primeira instância que condenou a S. A. Agrícola e Industrial Usina Miranda, ao pagamento da multa de Cr\$ 0,20 por saco de açúcar, no total de Cr\$ 772,60, na forma do art. 65, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939 e Cr\$ 4,00 por Nota de Remessa irregular, grau submédio, do art. 39, do mesmo Decreto-lei, somando tudo a importância de Cr\$ 1.276,00, além do recolhimento das taxas no valor de Cr\$ 115,89; não cabendo no caso a correção monetária. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos sete dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta e um. — Francisco Ribeiro da Silva, Vice-Presidente. — Boaventura Ribeiro da Cunha, Relator.

Fui presente. — Luiz Lebreiro, Procurador-Geral Substituto.

Parecer do Dr. Procurador-Geral. "De acórdão."

Em 7 de abril de 1971. — Rodrigo de Queiroz Lima.

ACÓRDÃO Nº 282

Autuados: Antônia Zibordi Martins e Virgolino de Oliveira S. A. — Açúcar e Alcool — Usina N. S. Aparecida.

Recorrente: Sr. Procurador junto à 1ª Comissão de Conciliação e Julgamento.

Processo: A.I. 389-67 — Estado de São Paulo.

Confirma-se decisão de primeira instância, que bem apreciou a hipótese contida nos autos. Incabível a correção monetária, quando o fato gerador ocorreu anteriormente à vigência da legislação que a instituiu.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuados a firma comercial Antônia Zibordi Martins e Virgolino de Oliveira S. A. — Açúcar e Alcool — proprietário da Usina N. S. Aparecida, ambos estabelecidos no município de Itabira, Estado de São Paulo, por infração: 1º) artigo 42 e seus parágrafos, c/c o artigo 60, letra "b", do Decreto-lei número 1.831, de 4 de dezembro de 1939; 2º) arts. 1º, 2º, 3º e parágrafos, 36 e parágrafos, 64, 65 e 69 parágrafo único do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, sendo recorrente o Sr. Procurador junto à primeira Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a decisão recorrida guarda conformidade com a prova dos autos;

Considerando que este Conselho Deliberativo em sessão realizada em 28

ÍNDICES
DA
LEGISLAÇÃO FEDERAL
1968
DIVULGAÇÃO Nº 1.152
PREÇO: Cr\$ 20,00
A Venda:
Na Guanabara
Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1
Agência I: Ministério da Fazenda
Atendemos a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal
Em Brasília
Na sede do D.I.N.

de janeiro de 1969, decidiu, por unanimidade, que a correção monetária só será aplicada aos débitos fiscais junto ao Instituto do Açúcar e do Alcool, nos termos da Lei nº 308-67, art. 11 e seus parágrafos, e na forma e condições estipuladas na Resolução nº 1.986-67;

Considerando tudo mais que dos autos consta,

Acordam, por unanimidade, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, em receber o recurso do Sr. Procurador junto à 1ª Comissão de Conciliação e Julgamento, negando-se-lhe, entretanto, provimento, para o fim de ser arquivado o processo, tendo em vista o disposto no art. 13 do Decreto-lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967, devolvendo-se o saco de açúcar apreendido, à primeira autuada, a firma Antônio Zibordi Martins. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos sete dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta e um. — Francisco Ribeiro da Silva, Vice-Presidente. — Mário Pinto de Campos, Relator.

Fui presente. — Luiz Lebreiro, Procurador-Geral Substituto.

Parecer do Dr. Procurador Geral. "De acordo, em 7 de abril de 1971. Rodrigo de Queiroz Lima."

ACÓRDÃO Nº 283

Autuados: Waldemiro Martins de Souza e Moysés Pimentel & Filhos. Recorrente: Waldemiro Martins de Souza.

Recorrida: 4ª Comissão de Conciliação e Julgamento.

Processo: A.I. 126-70 — Estado do Piauí.

Açúcar desacompanhado de documentação fiscal é clandestino, e como tal, deve ser apreendido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuados Waldemiro Martins de Souza, estabelecido no município de Parnaíba, Estado do Piauí e Moysés Pimentel & Filhos, firma comercial estabelecida em Fortaleza, Estado do Ceará, e Recorrente

Waldemiro Martins de Souza, por infração aos arts. 80, alínea "b" e "c", 40 e 42 do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, c/c o art. 43 da Lei nº 4.870, de 1 de dezembro de 1965 sem prejuízo das sanções da Lei nº 4.357 regulamentada pelo Decreto-lei nº 58.605, art. 1º de 14 de junho de 1966, sendo Recorrida a 4ª Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que ao recurso apresentado nenhum fato novo foi aduzido limitando-se o recorrente a reiterar os argumentos que já foram examinados em primeira instância;

Considerando que a Súmula do Supremo Tribunal Federal, invocada pelo recorrente, não se aplica ao caso uma vez que ficou perfeitamente configurada a clandestinidade do açúcar apreendido;

Considerando, assim, que é de ser mantida a decisão recorrida,

Acordam, por unanimidade, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, em receber o recurso voluntário, negando-se-lhe provimento para o fim de manter-se a decisão da 4ª Comissão de Conciliação e Julgamento, que condenou a firma Waldemiro Martins de Souza à perda do açúcar apreendido, revertendo o valor de sua venda à receita do IAA; excluindo-se da penalidade a firma Moysés Pimentel & Filhos. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos sete dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta e um. — Francisco Ribeiro da Silva, Vice-Presidente. — Mário Pinto de Campos, Relator.

Fui presente. — Luiz Lebreiro, Procurador-Geral Substituto.

Parecer do Dr. Procurador-Geral. "De acordo.

Pelo não provimento do recurso voluntário, nos termos do parecer desta D.J., mantendo-se a decisão da 4ª CCJ, que bem apreçou a prova dos autos e aplicou a lei de modo adequado.

Em 5 de fevereiro de 1971. — Rodrigo de Queiroz Lima."

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR N.º 19 de 05 de maio de 1971

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, na forma do que dispõe o art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando a necessidade de disciplinar o ramo de seguros aeronáuticos)

considerando o que propõe o Instituto de Resseguros do Brasil, em seus ofícios DE/264 e DECE-003/70, de 17.4.69 e 15.12.70, respectivamente, bem como as disposições da Resolução nº 52, de 21.10.69, da CETARCA, e os pareceres constantes do processo SUSEP - 7.509/69,

R E S O L V E :

1. Aprovar as "Normas de Seguros Aeronáuticos", e as respectivas Apólice, Proposta e Tarifa, que ficam fazendo parte integrante desta Circular.

2. Autorizar, a título precário, a contratação, em caráter facultativo, dos seguros de danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais e de responsabilidade civil dos proprietários de aeronaves, previstos no art. 20 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

3. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Décio Vieira Veiga

APÓLICE DE SEGUROS AERONÁUTICOS

APÓLICE Nº _____ Importâncias Seguradas (Aditivo "A" = R\$ _____) (Aditivo "B" = R\$ _____)

Renova Nº _____

A _____ a seguir denominada "SEGURADORA", tendo em vista as declarações constantes da proposta de _____, a seguir denominada "SEGURADO", domiciliado _____, proposta que, servindo de base à emissão da presente apólice, fica fazendo parte integrante deste contrato, segura a(s) aeronave(s) abaixo caracterizada(s), de acordo com as condições gerais, especiais e particulares, desta apólice, até o máximo das garantias estipuladas, mediante o recebimento do prêmio convenicionado.

CARACTERÍSTICAS DA(S) AERONAVE(S) SEGURADA(S)

Table with columns: FABRICANTE, ANO DE FABRICAÇÃO, MODELO, Nº DE BORTE, PREFIXO, CERTIFICADO DE NAVEGABILIDADE, VISTORIA VÁLIDA ATÉ, LOTAGEM, PESO MÁXIMO AUTORIZADO, UTILIZAÇÃO, AERODROMO DE REGISTRO.

Fica fazendo parte integrante e inseparável da presente apólice o(s) aditivo(s) e cláusula(s) a seguir indicado(s), cujos ditos ratificam-se expressamente:

- a - ADITIVO (S) _____
b - CLÁUSULA (S) _____

CONTA DO PRÊMIO

Table with columns: PRÊMIO À BASE DA TARIFA Aditivo, Subtotal, Desc./Ad., Pr. Líquido, Custo da Apólice, Imposto, Total a pagar.

O presente contrato vigora pelo prazo _____ a partir das 16 (dezesseis) horas do dia _____ do mês de _____ de 19 _____ e a terminar às 16 (dezesseis) horas do dia _____ do mês de _____ de 19 _____.

Para validade do presente contrato a _____, representada por _____, assina esta apólice na cidade de _____, Estado _____, aos _____ dias do mês de _____ de 19 _____.

CONDIÇÕES GERAIS

I. OBJETO DO SEGURO

O objeto deste seguro é garantir ao Segurado, de conformidade com o estipulado nas Condições Gerais e Especiais desta Apólice, seus Aditivos e Endossos, as indenizações por prejuízos sofridos, reembolsos de despesas e responsabilidades legais a que vier a ser obrigado, em decorrência da utilização da(s) aeronave(s) segurada(s).

II. LIMITES DE RESPONSABILIDADE

- 1. As importâncias seguradas constantes dos Aditivos e/ou Endossos, as quais foram aceitas pelo Segurado, representam, apenas, os limites máximos das indenizações exigíveis de acordo com as condições desta apólice.
2. As importâncias seguradas nas diferentes Garantias desta Apólice, ou nas diferentes itens da Garantia RESTA, devem ser consideradas, sempre, como inteiramente distintas e destinadas a indenizações completamente diferentes.

III. RISCOS COBERTOS

Para os fins deste seguro, consideram-se riscos cobertos aqueles expressamente convenicionados nas Cláusulas de cobertura ratificadas no texto dos Aditivos ou Endossos, que fazem parte integrante e inseparável da Apólice e que salvo expressa menção em contrário, ocorram, em relação às garantias concedidas pelo Aditivo "A" no Território Brasileiro, seus mares e águas, e, em relação às garantias concedidas pelo Aditivo "B", nos Continentes Sál, Centro e Norte-Americanos, seus mares e águas.

IV. RISCOS EXCLUÍDOS

A Seguradora não indenizará:
a) perdas, danos ou responsabilidades decorrentes direta ou indiretamente de: atos de hostilidade ou de guerra, rebelião, insurreição, revolução, confisco, nacionalização, destruição ou re-

quisição decorrentes de qualquer ato de autoridade de fato ou de direito, civil, militar, e em geral todo e qualquer ato ou consequência dessas ocorrências; não respondendo, ainda, por prejuízos diretos ou indiretamente relacionados com ou para os quais próxima ou remotamente tenham contribuído tumultos, motins, greve e quaisquer outras perturbações de ordem pública;

b) qualquer perda ou destruição ou dano de quaisquer bens materiais ou qualquer prejuízo ou despesa emergente ou qualquer dano consequente, ou qualquer responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenham contribuído radiações ionizantes ou de contaminação por radioatividade de qualquer combustível nuclear, resultante de combustão de material nuclear, bem como qualquer perda, destruição, dano ou responsabilidade legal direta ou indiretamente causados por, resultante de, ou para os quais tenham contribuído material de armas nucleares. Para fins desta exclusão, "combustão" abrangará qualquer processo auto-sustentador de fissão nuclear;

c) perdas ou danos em consequência de ventos de velocidade igual ou superior a de 60 nós, terremotos e outras convulsões da natureza, salvo quando a aeronave estiver em voo ou manobra, prevalecendo para a determinação da velocidade do vento a informação do posto meteorológico oficial mais próximo do local do acidente;

d) lucros cessantes e danos emergentes direta ou indiretamente resultantes da paralisação da aeronave segurada, mesmo quando em consequência de qualquer risco coberto por esta apólice.

V. INSPEÇÃO DE AERONAVES

A Seguradora se reserva o direito de, a qualquer tempo e mediante notificação prévia, inspecionar ou fazer inspecionar a aeronave e, para esse fim, terão livre acesso a qualquer local sob o controle do Segurado, onde a aeronave possa estar.

VI. OUTROS SEGUROS

O Segurado deverá comunicar, por escrito, à Seguradora, qualquer outro seguro já efetuado ou que venha a ser subsequentemente efetuado, cobrindo a aeronave ou qualquer responsabilidade mencionada nos Aditivos desta Apólice.

VII. ALTERAÇÕES

O Segurado deverá dar imediata ciência, por escrito, à Seguradora, de toda e qualquer modificação que altere a natureza do risco descrito nesta apólice, e nenhuma indenização será paga se o acidente que a motivar ocorrer antes de a Seguradora ter respondido, por escrito, ao Segurado, que aceitou a modificação, resposta que deverá ser dada dentro de 7 (sete) dias úteis, contados a partir da data em que a mesma tomar ciência da alteração.

VIII. PAGAMENTO DO PRÊMIO

1. Qualquer indenização por força do presente contrato, somente passa a ser devida depois que o pagamento do prêmio houver sido realizado pelo Segurado, o que deve ser feito obrigatoriamente até as datas indicadas para aquele pagamento.

2. Não sendo o prêmio pago até as referidas datas, o contrato ficará automaticamente e de pleno direito cancelado, independentemente de qualquer notificação, interpelação judicial ou extrajudicial, ou protesto, sem ter o Segurado direito a restituição ou dedução do prêmio.

IX. RESCISÃO

Este contrato poderá ser rescindido total ou parcialmente em qualquer tempo, por iniciativa de qualquer das partes contratantes, obtida a concordância da outra parte, sendo que:

a) quando a rescisão for iniciativa do Segurado, a Seguradora reterá o prêmio relativo ao tempo decorrido, calculado de acordo com a "Tabela de Prazo Curto", da Tarifa em vigor;

b) quando a rescisão for decorrência de iniciativa da Seguradora, esta reterá o prêmio na base "pro-rata-temporis".

X. OCORRÊNCIA DE SINISTRO

1. Verificando-se qualquer ocorrência que acarrete, ou possa acarretar, responsabilidade para a Seguradora, o Segurado deverá:

a) notificar os Seguradores dessa ocorrência, de imediato, pelo meio mais rápido possível independentemente do preenchimento do aviso de sinistro, informando o prefixo da aeronave, data do acidente, local do acidente, cidade mais próxima do local do acidente, Estado, bem como a estimativa dos danos pessoais e materiais;

b) fornecer, por escrito, dentro de 30 (trinta) dias, à Seguradora, pormenores completos do acidente colocando à sua disposição todos os livros, registros, dados, informações, plantas, desenhos e especificações referentes à aeronave e seus acessórios, que lhe forem razoavelmente solicitados provando a veracidade deles;

c) fornecer à Seguradora os nomes e endereços de duas testemunhas, no mínimo, bem como de todas as pessoas interessadas, salvo nos casos de impossibilidade comprovada;

d) avisar, por escrito, à Seguradora, qualquer pedido de indenização de passageiros, seus herdeiros ou de terceiros, relativo à ocorrência, encaminhando, também, qualquer carta ou documento a ela referente;

e) comunicar, sem demora, à Seguradora, o recebimento de quaisquer contrafeitos de intimações ou citações, relativos à ocorrência, sem prejuízo das providências imediatas de sua parte que se fizerem necessárias;

f) fazer e consentir que a Seguradora faça tudo quanto for aconselhável e possível para evitar ou diminuir qualquer dano, avaria ou responsabilidade que possam ser indenizáveis por força desta apólice;

g) reservar, gratuitamente, na aeronave de socorro que porventura for enviada ao local de acidente, seja ela de sua propriedade ou não, um lugar para um representante autorizado da Seguradora, salvo nos casos de absoluta e comprovada impossibilidade.

2. A Seguradora poderá, de acordo com o Segurado, providenciar para reduzir a extensão dos prejuízos, ficando, no entanto, entendido e concordado que quaisquer medidas tomadas pela Seguradora, não implicarão em reconhecimento de obrigação de indenizar os danos verificados.

3. Ocorrendo o desaparecimento da aeronave segurada e decorrido o prazo legal estabelecido pelo Código Brasileiro do Ar, mediante comprovação hábil, a Seguradora reconhecerá ter ocorrido a Perda Total da mesma, indenizando o Segurado, ressalvadas, porém, as indenizações por vidas humanas que dependerão de declaração judicial do óbito.

4. A liquidação de qualquer sinistro coberto por esta apólice se processará consoante as regras constantes dos Aditivos anexos à mesma.

XI. CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL

Quando existirem ou vierem a existir outros seguros com garantias análogas às da presente apólice, sobre a mesma aeronave, a responsabilidade da Seguradora desta apólice, em caso de sinistro e em relação aos riscos cobertos, ficará limitada na proporção das respectivas importâncias seguradas para o total segurado por todas as apólices.

XII. PERDA DE DIREITOS

Além dos casos previstos em lei, a Seguradora ficará isenta de qualquer obrigação decorrente deste contrato se:

a) o Segurado deixar de cumprir as obrigações conveniadas nesta apólice;

b) o Segurado fizer declarações falsas ou por qualquer meio procurar obter benefícios ilícitos do seguro a que se refere esta apólice;

c) a aeronave for usada para fim diverso do indicado nesta apólice ou tiver alteradas as suas condições de aeronavegabilidade;

d) o Segurado houver arrendado ou transferido a terceiros, total ou parcialmente, o interesse na aeronave segurada, sem que conste no presente contrato o acordo da Seguradora;

e) o Segurado não tiver, antes da ocorrência do sinistro,

nistro, dada ciência à Seguradora da existência de qualquer outro seguro sobre a aeronave segurada.

XIII. SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

Efetuada o pagamento de qualquer indenização, cujo recibo valerá como instrumento de cessão, a Seguradora ficará subrogada, até a concorrência da indenização paga, em todos os direitos e ações do Segurado contra aqueles que, por ato, fato ou omissão, tenham causado os prejuízos indenizados pela Seguradora ou para eles concorrido, obrigando-se o Segurado a facilitar os meios necessários ao exercício dessa sub-rogação.

XIV. PRESCRIÇÃO

Ocorre a prescrição nos termos da legislação em vigor.

XV. AVISOS E COMUNICAÇÕES

Todos os avisos e comunicações, exigidos nesta apólice, deverão ser dados à Seguradora, por escrito.

ADITIVO "A"

GARANTIA CASOS

QUADRO DAS RESPONSABILIDADES

Prefixo da aeronave -	
Importância segurada - Cr\$	
Taxa oficial de câmbio	- Taxas
Franquia deduzível em cada acidente	- % ou Cr\$

PERDA OU AVARIA DA AERONAVE

A Seguradora, nas condições deste contrato, se obriga a indenizar o Segurado pelos Prejuízos decorrentes de sinistro com a aeronave caracterizada nesta apólice, e seus equipamentos e acessórios enquanto a bordo.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

1. COBERTURA

1.1 - Os riscos cobertos são os seguintes:

a) acidente, qualquer que seja a causa, exceto o conseqüente dos Riscos Excluídos previstos nas alíneas "a", "b" e "c" da Cláusula IV das Condições Gerais;

b) atos danosos praticados por terceiros, entendendo-se como tal, exclusivamente, o ato isolado ou esporádico e que não se relacione com aqueles enumerados na alínea "a" da Cláusula IV das Condições Gerais.

1.2 - São indenizáveis, até o limite máximo da importância segurada da própria aeronave, os seguintes prejuízos:

a) os danos materiais causados à aeronave em decorrência de um risco coberto;

b) as despesas de socorro e salvamento da aeronave sinistrada, quando necessárias e devidamente comprovadas.

2. PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1 - A Seguradora não indenizará:

- a) o desgaste normal e a depreciação pelo uso;
- b) os estragos mecânicos e quebras;
- c) o roubo ou furto de peças, acessórios e equipamentos da aeronave.

2.2 - Não serão ainda indenizáveis os prejuízos decorrentes de acidentes:

2.2.1 - com ação ou omissão culposas ou dolosas, ou com inobservância das leis regulamentares ou instruções que regem a navegação aérea, por parte do Segurado ou de qualquer pessoa que esteja a seu serviço ou que utilize a aeronave com o seu consentimento;

2.2.2 - se não tiver havido observância do disposto nas alíneas "a" e "b" do item 3 deste Aditivo, quando a aeronave estiver paralisada no solo;

2.2.3 - quando a aeronave estiver em voo ou manobra, salvo estipulação expressa em contrário:

- a) sem ter certificado de navegabilidade em vigor, exceto com a devida autorização do órgão governamental competente;
- b) fora dos limites do território nacional;

c) não tendo aos comandos pessoa legalmente habilitada, exceto:

a.1) nos vãos "solos" efetuados por alunos regularmente inscritos e com autorização dos respectivos instrutores a esse devidamente habilitados;

a.2) por motivo de força maior que sobrevenha durante o voo;

d) com excesso sobre o peso máximo indicado nesta apólice ou sobre o autorizado pela autoridade competente;

e) em disputa de corridas, tentativas de quebra de "records" vãos de exibição e de acrobacias, exceto quando a exibição ou a acrobacia for parte integrante da instrução e executada em avião apropriado, observados os regulamentos em vigor;

f) transportando explosivos ou inflamáveis como carga, bem como os respectivos tambores vazios;

g) em aterrisagem, amerissagem, decolagem ou tentativa para realizá-las em lugares que não sejam aeródromos, aeroportos ou hidroaeródromos homologados, exceto:

g.1) quando provado que tal operação foi de absoluta emergência, isto é, o local utilizado, ou cuja utilização foi tentada, não estava no plano de voo, nem a operação decorreu de ato de vontade, mas foi absolutamente necessária e inteiramente devida a circunstância alheia a qualquer ato, fato, omissão ou culpa imputável ao comandante ou a quem na emergência o estiver substituindo;

g.2) quando o campo de pouso ou hidroaeródromo não homologado apresente, por ocasião de um eventual sinistro, as condições técnicas mínimas de segurança para a operação de aeronaves do tipo da aeronave segurada;

g.3) quando o campo de pouso ou hidroaeródromo cadastrado apresente, por ocasião de um eventual sinistro, as condições técnicas mínimas de segurança e esteja cadastrado na Zona Aérea respectiva para operação de aeronaves do tipo da aeronave segurada.

3. PERMANÊNCIA NO SOLO

3.1 - Permanecendo a aeronave no solo, para revisão, reconversão ou reparos, ou por ordem de qualquer autoridade, sua cobertura passa a limitar-se às perdas e aos danos verificados quando estiver:

a) estacionada em local permitido, devidamente esteada, calçada ou ancorada;

b) em serviço de manutenção, inclusive em testes de motores, em terra;

c) em remoção de um lugar para outro, no mesmo aeroporto, sem que estejam sendo utilizados seus próprios meios de propulsão e sendo rebocada por veículo adequado para esse fim.

4. PERDA TOTAL

4.1 - Considera-se Perda Total, para fins desta cobertura, o sinistro cujos prejuízos e despesas indenizáveis importem, no mínimo, em 75% da importância segurada.

4.1.1 - sendo necessária a substituição de partes ou peças da aeronave que não existirem no país, o Segurado não poderá argumentar com a inexistência das mesmas para pleitear a Perda Total da Aeronave.

4.1.2 - Em caso de Perda Total não será deduzida a franquia estipulada no "Quadro das Responsabilidades".

5. ABANDONO

5.1 - É lícito ao Segurado fazer o abandono da aeronave segurada, quando ocorrida a Perda Total, observadas as demais condições desta apólice.

5.2 - Em caso de Perda Total, não ocorrendo o abandono, a Seguradora será obrigada a pagar a importância segurada abatendo-se deste o valor dos salvados.

6. REPOSIÇÃO

6.1 - A Seguradora para indenizar o Segurado reserva-se o direito de optar entre:

- a) pagar em dinheiro;
- b) mandar reparar os danos;
- c) substituir a aeronave por outra equivalente.

6.1.1 - No caso de reposição dos bens destruídos ou avariados, serão por válidamente cumpridas pela Seguradora as suas obrigações, com o restabelecimento dos bens em estado equivalente àquele em que se encontravam imediatamente antes do sinistro.

6.2 - Em qualquer hipótese, a obrigação da Seguradora, no caso de Perda Total, é limitada ao valor atual de uma aeronave igual, ou na falta desta, da que mais se lhe assemelhe quanto à capacidade, força motora, ano de fabricação e tipo, ainda que a importância segurada seja maior que esta limitação.

7. SALVADOS

7.1 - Em caso de sinistro coberto por esta apólice, a aeronave, seus acessórios e suas partes componentes só poderão ser removidas ou mudadas de posição pelo Segurado ou seus prepostos, com o consentimento da Seguradora e depois de vistoriadas pelas autoridades competentes, exceto quando necessário:

- a) desembaraçar pessoas e animais ou remover malas de passageiros ou mercadorias;
- b) prevenir sua destruição;
- c) impedir que atente contra a segurança pública;
- d) evitar obstrução.

7.2 - O Segurado deverá tomar todas as providências no sentido de proteger e de minorar os prejuízos da aeronave acidentada ou de seus remanescentes.

7.2.1 - O Segurado será responsável pela boa guarda dos remanescentes da aeronave, até 30 dias contados da data do abandono.

7.3 - Paga a indenização, os salvados pertencerão à Seguradora, inclusive as peças ou partes substituídas no reparo da aeronave parcialmente avariada.

8. REAJUSTAMENTO DA IMPORTÂNCIA SEGURADA

8.1 - Não obstante a eventual variação na taxa oficial de câmbio indicada no "Quadro das Responsabilidades", a importância segurada será mantida durante a vigência do seguro, salvo estipulação expressa.

9. FRANQUIA ADICIONAL

9.1 - Além da franquia indicada no "Quadro das Responsabilidades", desta apólice, configurada a hipótese prevista na alínea "g" do subitem 2.2.3, da cláusula "Prejuízos não indenizáveis", mas desde que tenham ocorrido as hipóteses previstas nas alíneas "g.2" e "g.3" do citado subitem, será deduzida, em cada acidente, obrigatoriamente, do montante a indenizar, uma franquia adicional, respectivamente, de 10% (dez por cento) e 5% (cinco por cento) da Importância Segurada, que se aplicará mesmo em caso de perda total.

10. DEVOLUÇÃO DE PRÊMIO EM CONSEQUÊNCIA DE PERMANÊNCIA NO SOLO

10.1 - A permanência da aeronave no solo, para revisão, reconversão, ou reparos, ou por ordem de qualquer autoridade, dará direito ao Segurado a uma devolução de prêmio, desde que essa permanência:

- a) não seja consequente de sinistro indenizado ou que origine qualquer indenização;
- b) ultrapasse o período de 14 (quatorze) ou 30 (trinta) dias consecutivos, conforme se trate de aeronaves pertencentes a ou exploradas por Linhas Regulares de Navegação Aérea ou outras pessoas e entidades.

10.2 - Para gozar do direito à devolução de prêmio o Segurado deverá avisar à Seguradora:

I - em se tratando de Linhas Regulares de Navegação Aérea:

- a) as permanências no solo iniciadas e não interrompidas no mês imediatamente anterior - até o dia 5 (cinco) de cada mês;
- b) as retomadas de voo das aeronaves cuja permanência no solo ultrapassar o mês de início - até a véspera do reinício dos voos;

II - em se tratando de outras pessoas ou entidades:

- a) a data de início da permanência no solo - até 10 (dez) dias após a mesma data, por escrito e contra recibo;
- b) a data da retomada de voo - em data anterior à da retomada, por escrito e contra recibo.

10.3 - A data a ser considerada para o retorno à cobertura do "voo e manobra" será, sempre, a do primeiro voo de experiência.

10.4 - O Segurado deverá fornecer, por ocasião do vencimento da apólice, um demonstrativo dos períodos de permanência no solo superiores aos limites previstos no item 10.1, verificados durante a vigência do seguro e devidamente avisados, conforme item 10.2, para os fins de

cálculo da devolução do prêmio, cabendo a emissão do respectivo endosso pela Seguradora.

10.5 - O prêmio a devolver será calculado "pro-rata-temporis" pela diferença entre a taxa da cobertura integral e a de permanência no solo.

11. RESCISÃO E REINTEGRAÇÃO

11.1 - O pagamento, em consequência de um mesmo sinistro, de indenização igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) da importância segurada, importará na rescisão automática deste seguro, sem que o segurado tenha direito a qualquer devolução de prêmio correspondente ao período a decorrer.

11.2 - O pagamento de qualquer indenização inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da importância segurada importará na reintegração desta pelo Segurado que se obriga a pagar o prêmio proporcional à parcela indenizada e ao período a decorrer, a partir da data do sinistro e até o vencimento da apólice.

11.2.1 - No caso da ocorrência de sinistro durante o período de reparação da aeronave, a responsabilidade da Seguradora fica limitada ao valor remanescente da aeronave, acrescido das despesas efetuadas com os reparos, devidamente comprovadas, limitadas, de qualquer forma, à importância segurada.

11.2.1.1 - Entende-se como valor remanescente da aeronave a importância segurada deduzida do valor dos prejuízos indenizáveis em consequência do sinistro anterior.

ADITIVO "B"

GARANTIA "R.E.T.A."

RESPONSABILIDADE DO EXPLORADOR OU TRANSPORTADOR AÉREO

QUADRO DAS RESPONSABILIDADES			p/Aeronave
CLASSE	L I M I T E S		
	Unitário	%	
1. PASSAGEIROS (pagos ou gratuitos) em caso de MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE (parcial ou total), INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, ASSISTÊNCIA MÉDICA e DESPESAS SUPLEMENTARES, (até 200 vezes o M.S.M.*).....	p/pas.até	
2. TRIPULANTES em caso de MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE (parcial ou total), INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, ASSISTÊNCIA MÉDICA e DESPESAS SUPLEMENTARES (até 200 vezes o M.S.M.*)..	p/trip.até	
3. PESSOAS E BENS NO SOLO			
a) por MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE (parcial ou total), INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, ASSISTÊNCIA MÉDICA e DESPESAS SUPLEMENTARES (até 300 vezes o M.S.M.*)	p/vítima até)
b) por DANOS MATERIAIS a bens de terceiros)
4. DANOS POR COLISÃO OU ABALROAMENTO			
Responsabilidade pelos danos causados à aeronave abalroada, por culpa comprovada:)
1. por MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE (parcial ou total), INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, ASSISTÊNCIA MÉDICA e DESPESAS SUPLEMENTARES, de passageiros, (até 400 vezes o M.S.M.*)	p/pas.até)
idem de tripulante.....	p/trip.até)
por perda, dano ou avaria da carga do passageiro (duas vezes a seguinte expressão: [20 x 1/3 M.S.M.* + 4 x M.S.M.*]	p/pas.até)
por perda, dano ou avaria de carga manifestada: 2 vezes 1/3 M.S.M.*.....	p/kg)
2. valor dos reparos ou da reposição da aeronave abalroada)
3. lucros cessantes, na base de 10% do item 2)
LIMITE MÁXIMO POR ACIDENTE P/AERONAVE		%

* Como M.S.M. entende-se o salário mínimo mensal de maior valor vigente no país.

RESPONSABILIDADE DO EXPLORADOR OU TRANSPORTADOR AÉREO

1. Respeitados os limites "Unitário" e "Por Aeronave", indicados no "Quadro das Responsabilidades", a Seguradora garante o reembolso do Segurado de toda e qualquer indenização por danos pessoais ou materiais causados pela(s) aeronave(s) caracterizada(s) nesta apólice, a

que o mesmo vier legalmente a ser obrigado a pagar com fundamento em dispositivo do "Código Brasileiro do Ar" (C.B.A.), Convenções Internacionais devidamente ratificadas pelo Governo Brasileiro e decisões judiciais estrangeiras após homologação pelo Poder Judiciário, desde que aplicável ao mesmo acidente, obedecidas as "Condições Gerais" da apólice e as "Condições Especiais" deste Aditivo e de seus Endossos ficando, porém, a responsabilidade da Seguradora por esta Garantia circunscrita ao "Limite Máximo por Acidente" por aeronave estabelecido, correndo por conta do Segurado qualquer excesso que se verificar.

2. A obrigação da Seguradora será totalmente devida em moeda nacional e, se parte ou toda essa obrigação tiver de ser expressa em moeda estrangeira, esta será convertida ao câmbio do dia do pagamento feito pelo Segurado ao acidentado ou aos seus beneficiários, respeitados sempre os limites aqui estabelecidos.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

1. DEFINIÇÕES

1.1 - Para fins deste seguro, entende-se por:

- a) "um mesmo acidente" os danos sucessivos sempre que causados por um mesmo ato ou fato;
- b) "danos pessoais" o evento exclusiva e diretamente oriundo de agente ou fato externo, súbito, involuntário e violento, capaz de determinar lesões físicas que, por si só e independentemente de toda e qualquer outra causa, tenham como consequência direta a morte ou a invalidez permanente parcial ou total, a incapacidade temporária dos passageiros, tripulantes e terceiros não transportados, ou que tornem necessário um tratamento médico;
- c) "danos a pessoas ou bens no solo ou em águas jurisdicionais brasileiras" aqueles decorrentes diretamente da queda da aeronave segurada bem como os originados por pessoas ou coisas dela caídas ou projetadas, inclusive pelos alijamentos resultantes de força maior.

2. PASSAGEIROS E TRIPULANTES

2.1 - Com relação aos passageiros ou tripulantes, o presente seguro abrange única e exclusivamente os acidentes ocorridos durante a permanência a bordo da aeronave, em vôo ou manobra ou nas operações de embarque e desembarque.

2.2 - Considera-se, também, como operação de embarque e desembarque o transporte de passageiro ou tripulante para ou de local onde o mesmo deva embarcar na aeronave ou dela tenha desembarcado, desde que tal transporte seja fornecido pelo transportador aeronáutico sob sua responsabilidade.

3. RESPONSABILIDADE POR ACIDENTE

3.1 - A responsabilidade da Seguradora por acidente, quanto às pessoas transportadas, abrangerá o número de assentos, indicado nas características da aeronave, inclusive crianças de colo e o próprio Segurado mais o número de tripulantes ali declarados.

3.2 - Ocorrendo um acidente, a Seguradora se obriga a reembolsar o Segurado.

3.2.1 - Em relação aos PASSAGEIROS (transporte remunerado ou gratuito):

- a) em caso de morte: da quantia paga aos beneficiários, circunscrita ao "Limite por Pessoa", constante da Classe 1 do "Quadro das Responsabilidades" desta Garantia;
- b) em caso de invalidez permanente: da quantia paga, calculada de conformidade com a Tabela de Invalidez constante desta Garantia, circunscrita ao "Limite por Pessoa";
 - b.1) se, depois do pagamento de uma indenização por invalidez permanente, sobrevier a morte do acidentado, ainda em consequência do acidente, a Seguradora pagará a diferença entre a importância já paga e o "Limite por Pessoa";
 - c) em caso de assistência médica e despesas suplementares: das despesas relativas ao tratamento médico ou cirúrgico por médico legalmente habilitado, inclusive internação em hospital;
 - d) em caso de incapacidade temporária: das diárias de 1% (um por mil) do "Limite por Pessoa" e até o máximo de 100 (cem) que tiverem

sido pagas ao acidentado por ter este, em consequência do acidente e por prescrição médica, ficado inibido de exercer suas atividades normais;

3.2.1.1 - a soma dos reembolsos devidos pelo subitem 3.2.1 não poderá ultrapassar o "Limite por Pessoa" constante da Classe 1 do "Quadro das Responsabilidades" desta Garantia.

3.2.2 - Em relação aos Tripulantes

- a) em caso de morte: da quantia paga aos beneficiários, circunscrita ao "Limite por Pessoa" constante da Classe 2, do "Quadro das Responsabilidades" desta Garantia;
- b) em caso de invalidez permanente: da quantia paga, calculada de conformidade com a Tabela de Invalidez constante desta Garantia, circunscrita ao "Limite por Pessoa";
 - b.1) se, depois do pagamento de uma indenização por invalidez permanente, sobrevier a morte do acidentado, ainda em consequência do acidente, a Seguradora pagará a diferença entre a importância já paga e o "Limite por Pessoa";
 - c) em caso de assistência médica e despesas suplementares: das despesas relativas ao tratamento médico ou cirúrgico por médico legalmente habilitado, inclusive internação em hospital;
 - d) em caso de incapacidade temporária: das diárias de 1% (um por mil) do "Limite por Pessoa" e até o máximo de 100 (cem) que tiverem sido pagas ao acidentado por ter este, em consequência do acidente e por prescrição médica, ficado inibido de exercer suas atividades normais;

3.2.2.1 - as indenizações devidas pelo subitem 3.2.2 serão pagas nos termos do Código Brasileiro do Ar, porém, sem dedução do valor da indenização que receberam ou que teriam direito a receber pela legislação de Acidentes do Trabalho.

3.2.3 - Em relação a danos causados a pessoas ou bens no solo, ou em águas jurisdicionais brasileiras: da quantia paga a quem de direito, nos termos do Código Brasileiro do Ar, circunscrita aos limites constantes da Classe 3 do "Quadro das Responsabilidades" desta Garantia.

3.2.4 - Em relação aos danos causados à aeronave abalroada: da quantia paga a quem de direito, nos termos do Código Brasileiro do Ar, circunscrita aos limites constantes da Classe 4 do "Quadro das Responsabilidades" desta Garantia.

3.2.4.1 - No caso de colisão ou abalroamento não se provando a culpa ou sendo esta comum às aeronaves, os limites máximos de cobertura a cargo da Seguradora serão os fixados para as Classes 1 ou 2 do "Quadro das Responsabilidades".

4. ASSISTÊNCIA MÉDICA E DESPESAS SUPLEMENTARES

4.1 - Consistirão Assistência Médica e Despesas Suplementares, reembolsáveis pela Seguradora, quando devidamente comprovadas e desde que diretamente relacionados com acidente decorrente do uso da aeronave segurada:

- a) as relativas a tratamento médico ou cirúrgico, devendo, nesta hipótese, o Segurado fornecer à Seguradora o atestado da Casa de Saúde ou Hospital onde se tenha efetuado o tratamento, com esclarecimentos minuciosos acerca da natureza deste;
- b) as decorrentes da hospitalização dos acidentados, inclusive a de um acompanhante quando prescrito por médico, devendo ser apresentada à Seguradora discriminação de todas as despesas efetuadas;
- c) as referentes aos honorários médicos;
- d) as efetuadas com gastos de farmácia, indispensáveis ao completo tratamento do acidentado;
- e) as decorrentes da remoção do acidentado, sempre que se tornar necessária para sua hospitalização ou for indispensável para a completa eficácia do tratamento a que tiver de submeter-se.

5. SALVAMENTO DE PESSOAS E BENS

5.1 - Estão, ainda, cobertos pelo presente seguro, desde que sofridas pela vítima em conexão direta com qualquer acidente da aeronave segurada, as lesões corporais sofridas em consequência da tentativa de salvamento de pessoas ou bens.

6. INDENIZAÇÕES E REEMBOLSOS

6.1 - As indenizações ou reembolsos previstos nesta Garantia ficam condicionados a que:

- a) o Seguro tenha possibilitado aos acidentados, no mais cur-

to prazo possível, meios de assistência e tratamento médicos;

b) o Segurado, sempre que for julgado necessário pela Seguradora, permita que o tratamento do acidentado seja acompanhado por médicos por eles indicados;

c) o Segurado, os passageiros ou seus beneficiários apresente à Seguradora prova que justifique o pagamento dos respectivos reembolsos ou indenizações.

7. DANOS A BENS DE TERCEIROS NO SOLO

7.1 - Nos casos de danos materiais causados pela aeronave caracterizada nesta apólice a bens de terceiros no solo, competirá ao Segurado tomar, de logo, tôdas as medidas tendentes a minorar os danos.

7.2 - A Seguradora garante reembolso ao Segurado por despesas com remoção, armazenamento e proteção dos remanescentes, desde que razoavelmente justificáveis e devidamente comprovadas, bem como por honorários pagos a peritos, desde que tenha havido o prévio assentimento da Seguradora.

7.3 - No caso de a aeronave causar simultaneamente danos a pessoas e bens materiais, fica estabelecido o critério de precedência das indenizações, de acôrdo com os dispositivos legais que regulam a matéria.

8. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES

8.1 - O Segurado não assumirá qualquer obrigação nem fará nenhum pagamento, oferta ou promessa de pagamento sem o consentimento, por escrito, da Seguradora.

8.2 - A Seguradora não reconhecerá qualquer responsabilidade assumida pelo Segurado por convênio ou contrato que esteja em desacôrdo com o estipulado nesta apólice.

8.3 - Em casos especiais e a seu critério, a Seguradora, devidamente assistida pelo Segurado, poderá pagar às vítimas ou aos seus beneficiários as indenizações cabíveis.

9. AÇÕES DECORRENTES DE SINISTROS

9.1 - Proposta qualquer ação, o Segurado dará imediato aviso à Seguradora que, a seu critério, poderá nomear os advogados de defesa.

9.1.1 - Quando os advogados de defesa tiverem sido nomeados pela Seguradora, esta indenizará também as custas judiciais e os honorários de advogados devidos.

9.2 - No caso de a Seguradora julgar conveniente, o Segurado poderá promover acôrdo judicial ou extrajudicial, com as vítimas, ou seus beneficiários.

9.3 - Fixada a indenização devida, seja por acôrdo, seja por sentença passada em julgado, a Seguradora, mediante os respectivos documentos, efetuará, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, o pagamento da importância que lhe couber.

9.4 - Se o Segurado for condenado a pagar o dano sob forma de rendimento e a depositar títulos em garantia, a Seguradora fará o necessário depósito, inscrevendo os juros em favor de quem de direito. No caso de o depósito exceder o limite da responsabilidade da Seguradora, caberá ao Segurado completá-lo.

10. TABELA DE INVALIDEZ

10.1 - É a seguinte a "Tabela de Invalidez" a que se referem os itens 3.2.1-b e 3.2.2-b desta Garantia:

Tabela para o cálculo da indenização nos casos de danos pessoais

<u>Inv. Permanente</u>	<u>Discriminação</u>	<u>% sobre a imp. segurada</u>
TOTAL	Amputação, anquilose total ou perda completa do uso de ambos os membros superiores, ou inferiores, ou de ambas as mãos ou ambos os pés	100
	Perda total e completa da visão de ambos os olhos ou de um olho, quando o acidentado já não tinha a outra vista.	100
	Alienação mental total	100
	Perda completa da visão de um olho	30
PARCIAL	Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40
DIVERSOS	Idem, idem de um dos ouvidos	20
	Mudez incurável	50

PARCIAL	Anquilose total do maxilar inferior	30
Membros Superiores	Amputação, anquilose total ou perda completa do uso de um dos membros superiores	70
	Idem idem, de um dos antebraços	65
	Idem idem, de uma das mãos	60
	Idem idem de um dos polegares	25
	Idem idem de qualquer outro dedo	15

PARCIAL	Amputação, anquilose total ou perda completa do uso de um dos membros inferiores ou de um dos pés	50
membros inferiores	Idem, do dedo grande de um dos pés	10
	Idem, de qualquer outro dedo de um dos pés	3
	Encurtamento de uma das pernas, de 2cm ou mais	25

10.2 - Quando do mesmo acidente resultar a Invalidez de mais de um membro ou órgão, a indenização será calculada somando-se as percentagens estabelecidas na tabela supra, sem que possa, todavia, o total destas exceder de 100%, e, havendo duas ou mais lesões em um mesmo membro ou órgão, a soma não poderá exceder a indenização prevista para a perda completa do membro ou órgão.

10.3 - No caso de perda ou anquilose de uma ou mais falanges, a indenização será proporcional ao número de falanges atingidas.

10.4 - Em todos os casos de Invalidez Permanente Parcial, não especificados na Tabela acima, a importância da indenização será estabelecida, tomando-se por base as percentagens previstas na tabela supra e o grau de incapacidade resultante do acidente.

10.5 - No caso de decisão judicial passada em julgada, estabelecendo indenizações superiores às resultantes das percentagens constantes da Tabela acima, o direito do Segurado ao reembolso não ficará prejudicado, respeitados os limites máximos fixados no "Quadro das Responsabilidades".

11. DEVOLUÇÃO DE PRÊMIO EM CONSEQUÊNCIA DE PERMANÊNCIA DA AERONAVE NO SOLO

11.1 - A permanência no solo da aeronave não pertencente a categoria de Linhas Regulares de Navegação Aérea, para revisão, reconversão ou reparos, ou por ordem de qualquer autoridade, por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, dará direito ao Segurado a uma devolução de prêmio relativo às Classes 1 e 2, desde que qualquer delas não tenha originado qualquer reclamação.

11.2 - Para gozar do direito a essa devolução de prêmio o Segurado deverá avisar aos Seguradores, por escrito e contra recibo:

- a) a data de início da permanência no solo - até 10 (dez) dias após a mesma data;
- b) a data da retomada de vôo - em data anterior à de retomada.

11.3 - Durante o período avisado como de permanência no solo, fica suspensa a cobertura concedida para a Classe ou Classes com referência a qual ou às quais tenha sido solicitada a devolução de prêmio.

11.4 - O Segurado deverá fornecer, por ocasião do vencimento da apólice, um demonstrativo dos períodos de permanência no solo superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, verificados durante a vigência do seguro e devidamente avisados, conforme item 11.2, para os fins de cálculo de devolução do prêmio, cabendo a emissão do respectivo endôssô pelos Seguradores.

11.5 - Quando, em consequência de sinistro, a aeronave ficar impossibilitada de voltar a operar até a data do vencimento da apólice, o Segurado terá direito a devolução do prêmio relativo às Classes 1 e 2, pelo período a decorrer a partir da data do sinistro, desde que qualquer delas não tenha originado qualquer reclamação.

11.6 - O prêmio a devolver será calculado "pro-rata-temporis".

11.7 - Com referência às Classes 3 e 4 não será permitida qualquer devolução de prêmio.

12. RESCISÃO

12.1 - A rescisão do seguro somente dará direito à devolução de prêmio ao Segurado, com referência à Classe ou às Classes que não hajam originado qualquer reclamação durante o período de vigência do seguro.

PROPOSTA DE SEGUROS CONTRA RISCOS AERONÁUTICOS

RENOVA AP.:		SUBSTITUI AP.:		PROPOSTA Nº:		APÓLICE:			
A VIGORAR DE 16 (DEZESSEIS) HORAS DO DIA DE DE ATÉ 16 (DEZESSEIS) HORAS DO DIA DE DE E DENTRO DO LIMITE GEOGRÁFICO PELA PRESENTE, PROPONOS A UM SEGURO CONTRA RISCOS AERONÁUTICOS, COM AS GARANTIAS INDICADAS NO (S) ADITIVO (S) SOB AS CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS CONSTANTES DESTA PROPOSTA, PARA O QUE DECLARAMOS:						CONTA DO PRÊMIO R \$ PRÊMIOS: CASCOS R.E.T.A. CUSTO APÓLICE TOTAL IMPOSTO TOTAL GERAL			
CARACTERÍSTICAS DA AERONAVE									
F A B R I C A N T E		ANO DE FABRICAÇÃO		M O D E L O		Nº S É R I E			
				(INDICAR A REFERÊNCIA COMPLETA)					
P R E F I X O D A A E R O N A V E		C E R T I F I C A D O D E N A V E G A B I L I D A D E		V I S T O R I A V Á L I D A A T É		P Ê S O T O T A L M Á X I M O A U T O R I Z A D O P / D E C O L A G E M			
				L O T A Ç Ã O					
				T R I P .	P A S S .	C O L O S			
UTILIZAÇÃO OU UTILIZAÇÕES DA AERONAVE (ASSINALAR COM UM X NOS QUADROS)									
I) LINHA REGULAR DE NAVEGAÇÃO AÉREA				<input type="checkbox"/>	TRANSPORTE DE CARGA PARTICULAR OU A FRETE				<input type="checkbox"/>
II) <u>OUTRAS UTILIZAÇÕES:</u>					TÁXI AÉREO INDIVIDUAL				<input type="checkbox"/>
<u>UTILIZAÇÃO 1:</u>					<u>UTILIZAÇÃO 4:</u>				
AERONAVES PERTENCENTES A PESSOAS JURÍDICAS DE QUALQUER NATUREZA, USADAS EXCLUSIVAMENTE NO TRANSPORTE NÃO REMUNERADO DE PESSOAS ...				<input type="checkbox"/>	TREINAMENTO DE PILOTAGEM				<input type="checkbox"/>
<u>UTILIZAÇÃO 2:</u>					PROPAGANDA COM ARRASTÃO, FUMAÇA OU PROSPECTOS				<input type="checkbox"/>
TÁXI AÉREO DE EMPRESAS ORGANIZADAS (TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS)				<input type="checkbox"/>	INSPEÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO				<input type="checkbox"/>
AEROPOTOGRAMETRIA E PROSPECÇÃO				<input type="checkbox"/>	QUALQUER OUTRA UTILIZAÇÃO NÃO ESPECIFICADA ACIMA				<input type="checkbox"/>
<u>UTILIZAÇÃO 3:</u>					<u>UTILIZAÇÃO 5:</u>				
AERONAVES DE PESSOAS FÍSICAS USADAS NO TRANSPORTE NÃO REMUNERADO DE PESSOAS				<input type="checkbox"/>	FUMIGAÇÃO, POLVILHAMENTO OU PULVERIZAÇÃO AGRÍCOLA				<input type="checkbox"/>
AERÓDROMO DE REGISTRO:									
LOCAL DE COBRANÇA:									
CORRETOR:				REGISTRO NA SUSEP:					

QUESTIONÁRIO

<p>1) PROPONENTE :</p> <p>A) NOME</p> <p>B) ENDERÊÇO; (RUA, Nº, CIDADE, ESTADO)</p>	
<p>2) É A AERONAVE DE PROPRIEDADE EXCLUSIVA DO PROPONENTE? EM CASO CONTRÁRIO INDICAR:</p> <p>A) NOME E ENDERÊÇO DE CONDÔMINOS;</p> <p>B) NOME E ENDERÊÇO DO PROPRIETÁRIO OU PROPRIETÁRIOS;</p> <p>C) A QUE TÍTULO SE ENCONTRA O PROPONENTE NA POSSE DA AERONAVE ?</p>	
<p>3) ACHA-SE A AERONAVE EM GARANTIA HIPOTECÁRIA OU DE OUTRO TÍTULO DE CRÉDITO PRIVILEGIADO? EM CASO AFIRMATIVO INDICAR: NOME E ENDERÊÇO DO (S) CREDOR (ES).</p>	
<p>4) INDICAR:</p> <p>A) A DATA E O CUSTO DE AQUISIÇÃO DA AERONAVE;</p> <p>B) CONVERSÕES OU MODIFICAÇÕES QUE TENHAM ALTERADO O VALOR INTRÍNSECO DA AERONAVE, ESPECIFICANDO TAIS MODIFICAÇÕES E OS RESPECTIVOS CUSTOS.</p>	
<p>5) INDICAR SE A AERONAVE POSSUI EQUIPAMENTOS ESPECIAIS, DISCRIMINANDO-OS COM OS RESPECTIVOS VALORES.</p>	
<p>6) O SEGURO É PEDIDO PARA UM DETERMINADO VÔO? EM CASO AFIRMATIVO INDICAR O ITINERÁRIO EXATO E DATA EM QUE O VÔO TERÁ LUGAR.</p>	
<p>7) QUAL A FRANQUIA PRETENDIDA EM CADA ACIDENTE, NO SEGURO CASCOS: 2%, 5% ou 10% ?</p> <p>NOTA: O DIREITO À FRANQUIA DE 2% FICARÁ SUBORDINADO À EXPERIÊNCIA CONSTANTE NO ITEM 8.</p>	
<p>8) OCORREU NOS ÚLTIMOS 2 (DOIS) ANOS ALGUM ACIDENTE COM ESTA OU OUTRAS AERONAVES DE SUA PROPRIEDADE OU PELA QUAL FOSSE RESPONSÁVEL? EM CASO POSITIVO, INDICAR EM QUE SOCIEDADES SEGURADORAS EFETUOU O SEGURO DE TÓDAS AS AERONAVES, SINISTRADAS OU NÃO, DURANTE O MENCIONADO PERÍODO DE 2 (DOIS) ANOS.</p>	
<p>9) PARA A (S) AERONAVE (S) OBJETO DESTA PROPOSTA, HÁ, EM NOME DO PROPONENTE, ALGUMA OUTRA APÓLICE QUE:</p> <p>A) AINDA SE ENCONTRE PENDENTE DE PAGAMENTO;</p> <p>B) ESTEJA EM PROCESSO DE EMISSÃO POR OUTRA SOCIEDADE;</p> <p>C) TENHA SIDO CANCELADA POR FALTA DE PAGAMENTO?</p> <p>EM CASO POSITIVO, ESPECIFICAR, JUSTIFICANDO, SE FÔR O CASO.</p>	

OUTRAS DECLARAÇÕES DO PROPONENTE

DECLARAMOS QUE AS RESPOSTAS FORNECIDAS NESTA PROPOSTA SÃO VERDADEIRAS E COMPLETAS, AINDA QUE NÃO SEJAM ESCRITAS DE PRÓPRIO PUNHO, E TAMBÉM TER PLENO CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS INSERIDAS NA PRESENTE E ACEITÁ-LAS INCONDICIONALMENTE.

ASSINATURA DO PROPONENTE

ASSINATURA DO CORETOR

TARIFA DE SEGUROS AERONÁUTICOS

T.S.Aer.

Condições Gerais

Art. 1º - Jurisdição e Perímetro

As disposições desta Tarifa se aplicam a todos os seguros de aeronaves utilizadas para o transporte ou remoção de pessoas, animais ou coisas, de um lugar para outro, dentro ou fora do território brasileiro, realizados no Brasil, desde que o trânsito haja sido normalmente permitido pelas autoridades competentes e de acordo com as apólices padrão de seguros aeronáuticos.

Art. 2º - Coberturas

1 - Nestes seguros são admitidas coberturas básicas, coberturas adicionais, coberturas especiais e coberturas parciais.

As coberturas básicas compreendem:

- a) a cobertura CASCO que garante a perda ou avaria da aeronave;
- b) a cobertura RETA - responsabilidade do explorador ou transportador aéreo - que garante as responsabilidades decorrentes de danos:
 - Classe 1 - causados a passageiros;
 - Classe 2 - causados a tripulantes;
 - Classe 3 - causados a pessoas e bens no solo;
 - Classe 4 - consequentes de colisão ou abalroamento.

3 - As coberturas adicionais são as seguintes:

- a) transporte, como carga, de explosivos e/ou inflamáveis (ver Anexo nº 3 - cláusula-padrão nº 4);
- b) ventos de velocidade igual ou superior a 60 (sessenta) nós (ver Anexo nº 3 - cláusula-padrão nº 5);
- c) perda de prêmio da cobertura CASCO (ver Anexo nº 3 - cláusula-padrão nº 6);
- d) extensão do perímetro do seguro (ver Anexo nº 3 - cláusula-padrão nº 7).

4 - As coberturas especiais são as seguintes:

- a) vôo de traslado (ver Anexo nº 3 - cláusula-padrão nº 8-1 e nº 8-2);
- b) seguros de averbação (ver Anexo nº 3 - cláusula-padrão nº 9);
- c) seguro de aeronaves sob a responsabilidade de oficinas (ver Anexo nº 3 - cláusula-padrão nº 10).

5 - As coberturas parciais são as seguintes:

5.1 - Para a cobertura CASCO, poderão ser concedidas as seguintes modalidades:

- a) cobertura exclusiva de permanência no solo (ver Anexo nº 3 - cláusula-padrão nº 1-A e 1-B);
- b) cobertura de perda total exclusivamente (ver Anexo nº 3 - cláusula-padrão nº 2).

5.2 - Para a cobertura RETA poderão ser concedidas as seguintes modalidades:

- a) cobertura limitada a algumas classes;
- b) cobertura para classe 2 - Tripulantes - concedida nos termos estritamente exigidos pelo Código Brasileiro de Ar, isto é, com dedução do valor das indenizações a que os tripulantes teriam direito pela legislação de Acidentes de Trabalho (ver Anexo nº 3 - cláusula-padrão nº 3).

6 - Cada aeronave poderá ser segurada por uma ou por ambas as coberturas básicas, quer em sua amplitude, quer parcialmente, garantida contra as coberturas adicionais desejadas e utilizar as coberturas especiais que couberem em cada caso.

6.1 - As coberturas deverão ser consignadas nos contratos de seguros, incluindo-se nas apólices as cláusulas-padrão de números 1 a 16, conforme o caso.

Art. 3º - Aeronaves

1 - Esta Tarifa garante as aeronaves utilizadas em Linhas Regulares de Navegação Aérea, em Táxis Aéreos e em Turismo e Treinamento, expressamente previstos no Anexo nº 4, dependendo o seguro de qualquer

outra aeronave de autorização a ser concedida pelos órgãos competentes.
2 - É permitido à Seguradora dar cobertura provisória a aeronaves não expressamente previstas no Anexo nº 4, enquadrando-as de acordo com a construção e utilização respectivas, em classe correspondente à aeronave similar.

2.1 - Nesse caso, a Seguradora deverá incluir na apólice a cláusula nº 11 e, dentro do prazo de 3 (três) dias contados do início de vigência, solicitar aos órgãos competentes as taxas e condições aplicáveis ao risco.

Art. 4º - Prazo do seguro

1 - Os seguros só poderão ser contratados pelo prazo máximo de 12 (doze) meses de vigência.

2 - Os seguros contratados por prazo inferior a um ano terão os prêmios respectivos calculados pela seguinte tabela:

Até 10 dias	10.0
Até 15 dias	13.0
Até 1 mês	20.0
Até 1 mês e meio	27.0
Até 2 meses	30.0
Até 3 meses	40.0
Até 4 meses	50.0
Até 5 meses	60.0
Até 6 meses	70.0
Até 7 meses	75.0
Até 8 meses	80.0
Até 9 meses	85.0
Até 10 meses	90.0
Até 11 meses	95.0

2.1 - Para os prazos não previstos na tabela acima, deverão ser aplicadas as percentagens relativas aos prazos imediatamente anteriores.

3 - A tabela constante do item 2 não se aplica à cobertura referente a passageiros e tripulantes de Linhas Regulares de Navegação Aérea.

4 - A Tabela constante do item 2 não se aplica aos seguros contratados por prazo inferior a um ano com a finalidade de fazer coincidir a data de seu vencimento com a de outra apólice do segurado; nesse caso, o prêmio devido será calculado na base "pro-rata-temporis", devendo ser incluída na apólice a cláusula nº 12.

5 - Não é permitido prorrogar, por meio de endosso, o prazo de vigência das apólices.

Art. 5º - Prêmio

1 - O prêmio do seguro de cada aeronave será calculado de acordo com as taxas indicadas nesta Tarifa para cada caso.

2 - O prêmio e os emolumentos respectivos devem ser pagos de acordo com as disposições legais vigentes a respeito.

3 - Nos casos em que a importância do prêmio anual for igual ou superior a 10 (dez) vezes o M.S.M. - o salário mínimo de maior valor vigente no país - será permitido fracionar o pagamento até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, de valores iguais, mediante o correspondente adicional de fracionamento, de conformidade com o quadro seguinte:

Montante do prêmio	Nº de prestações	Adicional de fracionamento
De 10 a 250 vezes o MSM	4	3%
De mais de 250 a 500 vezes o MSM	8	7%
Superior a 500 vezes o MSM	10	9%

3.1 - A primeira parcela em que for fracionado o prêmio será acrescido o adicional de fracionamento previsto, sendo o primeiro pagamento exigível dentro do prazo previsto nas disposições legais; as demais parcelas serão exigíveis em prazos sucessivos de 30 (trinta) dias, a contar da data da exigibilidade da primeira prestação.

3.2 - O vencimento, para fins de pagamento na rede bancária, da última parcela em que tiver sido fracionado o prêmio, não poderá,

em hipótese alguma, ultrapassar os 30 (trinta) dias que antecederem o vencimento do seguro.

3.3 - O fracionamento do prêmio devido deverá ser consignado na apólice mediante a inclusão da Cláusula nº 13.

4 - Não se aplica o disposto no item 3 à cobertura prevista no ADITIVO "B" - Classes 1 e 2 - Passageiros e Tripulantes referente a Linhas Regulares de Navegação Aérea, cujo prêmio será pago, mensalmente, de acordo com o número de passageiros/quilômetros e tripulantes/quilômetros voados cada mês e com as disposições especiais estabelecidas no Anexo nº 2.

Art. 6º - Alterações na Tarifa e no seguro

1 - As alterações que forem efetuadas nesta Tarifa serão aplicadas em seguros novos, renovações, inclusões, substituições e exclusões de aeronaves e nas ampliações e reduções de importâncias seguradas ou de coberturas.

2 - As inclusões, substituições e exclusões de aeronaves e, bem assim as ampliações e reduções de importâncias seguradas ou de coberturas só serão permitidas até o vencimento da apólice.

3 - As alterações efetuadas nos seguros vigentes terão os respectivos prêmios - a cobrar ou a devolver - calculados de acordo com o quadro seguinte:

Alterações		Critérios		
Tipo	Discriminação	Período em que é calculado o prêmio	Prazo para o cálculo	Movimento de prêmio
1	Substituição de aeronave:			não há movimento de prêmio
	1.1 - quando não houver diferença entre as duas aeronaves	a decorrer a partir da data da alteração	na base "pro rata-temporis"	a pagar a seguradora ou a devolver ao segurado, conforme seja o caso
	1.2 - quando houver qualquer diferença entre a aeronave substituída e a nova, calcular:			o resultado da diferença entre os 2 cálculos
	1.2.1 - para a nova aeronave			
	1.2.2 - para a aeronave substituída			
2	Inclusões e exclusões de aeronaves			
	2.1 - Inclusões de aeronaves	a decorrer a partir da data da alteração	na base "pro rata-temporis"	a pagar a seguradora o prêmio calculado
	2.2 - Exclusões de aeronaves	decorrido até a data da alteração	na base "pro rata-temporis"	a devolver ao segurado a diferença entre o prêmio pago e o calculado
3	Alteração das importâncias seguradas			
	3.1 - aumento	a decorrer a partir da data da alteração	na base "pro rata-temporis"	a pagar a seguradora o prêmio calculado
	3.2 - redução	decorrido até a data da alteração	na base "pro rata-temporis"	a devolver ao segurado a diferença entre o prêmio pago e o calculado
4	Alterações nas coberturas			
	4.1 - ampliação	a decorrer a partir da data da alteração	na base "pro rata-temporis"	a pagar a seguradora o prêmio calculado
	4.2 - redução	decorrido até a data da alteração	na base "pro rata-temporis"	a devolver ao segurado a diferença entre o prêmio pago e o calculado
5	Cancelamento de apólices			
	5.1 - por iniciativa do segurado	decorrido até a data do cancelamento	na base da tabela de prazo curto	em ambos os casos a devolver ao segurado a diferença entre o prêmio pago e o calculado
	5.2 - por iniciativa da seguradora	decorrido até a data do cancelamento	na base "pro rata-temporis"	

Alterações		Critérios		
Tipo	Discriminação	Período em que é calculado o prêmio	Prazo para o cálculo	Movimento de prêmio
6	Reintegração de importâncias seguradas em consequência de sinistro	a decorrer a partir da data do sinistro	na base "pro rata-temporis"	a pagar a seguradora

3.1 - As devoluções de prêmio ao Segurado, relativas a seguros com pagamento do prêmio fracionado, só serão efetivadas após o pagamento da última parcela em que o prêmio tiver sido fracionado.

Art. 7º - Franquias

1 - O seguro para a cobertura prevista no ADITIVO "A" deverá ser estipulado com uma das franquias deduzíveis seguintes:

TIPO DA AERONAVE	FRANQUIAS DEDUZÍVEIS	APLICAÇÃO
planadores	10%	em todos os casos inclusive perda total
helicópteros	5% ou 10% com os rotóres em movimento e 0,5% ou 1% com os rotóres parados, respectivamente	em todos os casos inclusive perda total
demais aeronaves	2%, 5% ou 10%	nos sinistros parciais, exclusive perda total

1.1 - A escolha das franquias de 5% (cinco por cento) nos seguros de helicópteros e de 2% (dois por cento) nos das demais aeronaves, somente será permitida aos segurados cuja experiência verificada nos 2 (dois) anos de efetivo seguro imediatamente anteriores à data da contratação do seguro, não apresente coeficiente de sinistro/prêmio superior a 100% (cem por cento).

1.1.1 - Na determinação do coeficiente de sinistro/prêmio devem ser considerados os sinistros e os prêmios correspondentes a todas as aeronaves utilizadas por um mesmo segurado, e garantidas por uma ou mais apólices, de uma ou mais seguradoras.

2 - Em caráter excepcional, mediante estudo prévio, cobrança do prêmio adicional que vier a ser fixado em cada caso concreto e inclusão na apólice da cláusula-padrão nº 14 (Anexo nº 3), poderá ser admitida a contratação de seguros sem qualquer franquia.

Art. 8º - Riscos agravados

1 - Esta Tarifa considera riscos agravados os relativos às aeronaves que operem, ainda que eventualmente, em campos de pouso ou hidroaeródromos não homologados.

2 - Nos riscos agravados, por ocasião de um eventual sinistro, será deduzida do montante a indenizar, e sem prejuízo da que for estabelecida na apólice, uma franquia adicional, nos termos do item 9 das Condições Especiais para o ADITIVO "A".

Art. 9º - Seguros de averbação

É permitida a emissão de apólice de averbação para casas revendedoras, importadores, concessionários, cooperativas, consórcio devidamente legalizados e entidades financiadoras, devendo ser incluída na apólice a cláusula nº 9.

Art. 10 - Frota

1 - Entende-se por "frota" o conjunto de 5 (cinco) ou mais aeronaves seguradas por uma ou mais apólices e por uma mesma Seguradora, pertencentes ou exploradas por uma mesma pessoa física ou jurídica.

2 - Para os seguros de frota podem ser concedidos os seguintes descontos nos prêmios calculados de acordo com a Tarifa vigente, mediante a inclusão na apólice da Cláusula nº 15:

Número de aeronaves seguradas	Descontos
De 5 a 9	10%
De 10 a 19	15%
De 20 a 30	20%
De 40 a 79	25%
De 80 ou mais	30%

2.1 - Não se aplicam os descontos acima aos seguros sob regime de "Tarifação individual", nem aos seguros das Classes 1 e 2 do ADITIVO "B" relativos a Linhas Regulares de Navegação Aérea.

2.2 - O desconto concedido prevalecerá até vencimento da(s) apólice(s), salvo se, durante a sua vigência, forem excluídas aeronaves em número superior à metade das seguradas inicialmente.

Art. 11 - Tarifa individual para a garantia de ADITIVO "A"

1 - As aeronaves pertencentes a Linhas Regulares de Navegação Aérea deverão ter, para a garantia CASCO, taxas e condições fixadas pelos órgãos competentes, mediante consulta prévia.

2 - As froças cuja experiência de efetivo seguro verificado nos 3 (três) anos imediatamente anteriores não apresentem coeficiente de ministro prêmio superior a 35% (trinta e cinco por cento) poderão ter para a garantia CASCO, taxas e condições fixadas pelos órgãos competentes mediante consulta prévia em cada caso concreto.

Art. 12 - Corretagem

1 - As seguradoras poderão remunerar o corretor oficialmente registrado, que tenha angariado o seguro, com uma comissão de corretagem limitada ao máximo de 6% (seis por cento) do prêmio líquido recebido.

2 - A concessão, aos Segurados, quer direta ou indiretamente, de descontos, comissões ou quaisquer outras vantagens não previstas nesta Tarifa, é estritamente proibida.

Art. 13 - Anexos

Constituem parte integrante desta Tarifa os seguintes anexos:

Anexo nº 1 - Disposições gerais relativas à Garantia "A" e Tabelas de taxas respectivas.

Anexo nº 2 - Disposições gerais relativas à Garantia "B", taxas e prêmios respectivos.

Anexo nº 3 - Cláusulas padrão, taxas e prêmios respectivos.

Anexo nº 4 - Relação de aeronaves e indicação de preços de mercado.

Art. 14 - Casos omissos

Os casos omissos serão resolvidos pela SUSEP.

GARANTIA "A" - CASCO

Disposições Gerais

1 - Elementos básicos

1.1 - As taxas desta Tarifa são mínimas e amais e devem ser aplicadas em função dos elementos seguintes:

- a) avaliação da aeronave;
- b) franquia adotada no seguro;
- c) tipo da aeronave;
- d) utilização da aeronave;
- e) idade da aeronave.

2 - Importâncias seguradas

2.1 - As importâncias seguradas deverão ser estabelecidas de acordo com os critérios indicados a seguir.

2.1.1 - No caso de aeronave de fabricação brasileira o capital será o próprio valor estabelecido pelo fabricante ou o constante da fatura em moeda corrente nacional, devendo ser observada, na oportunidade, a correspondência entre a moeda nacional e o câmbio oficial.

2.1.2 - No caso de aeronave importada no ano da contratação do seguro o capital segurado será o valor, em cruzeiros, constante do, ou correspondente ao, recibo oficial de compra ou da guia de importação.

2.1.3 - Para a aeronave importada, em ano anterior ao da contratação do seguro o capital segurado será estipulado pela opção entre o produto da taxa oficial de câmbio pelo máximo e pelo mínimo indicados no Anexo nº 4.

2.2 - O IRB distribuirá ao mercado, duas vezes por ano, com a antecedência mínima de 40 (quarenta) dias e com vigência mínima de 4 (quatro) meses, relação indicando os preços máximos e mínimos de mercado, das aeronaves sujeitas às taxas desta tarifa, no país da respectiva fabricação.

3 - Franquia adotada

3.1 - As taxas aplicáveis ao seguro de cada aeronave deverão ser as indicadas na Tabela I, na Tabela II ou na Tabela III, conforme seguro seja contratado com a franquia de 2%, de 5% ou de 10%, respectivamente.

3.2 - Na adoção de franquias deve ser observado o disposto no art. 7º das Condições Gerais desta Tarifa.

4 - Tipo de aeronave

4.1 - Para efeito de taxaço as aeronaves são classificadas em três tipos:

- planadores
- helicópteros
- demais aeronaves

5 - Utilização da aeronave

5.1 - A classificação das aeronaves, pela respectiva utilização, é a seguinte:

Utilização 1 : aeronaves pertencentes a/ou operadas por pessoas jurídicas de qualquer natureza, usadas exclusivamente no transporte não remunerado de pessoas.

Utilização 2 : a) aerofotogrametria e prospeção;
b) táxi aéreo de empresas organizadas (transporte de pessoas e carga) - considerando-se, como tais, as que possam comprovar essa condição fornecendo cópia do despacho ministerial autorizando a empresa a funcionar.

Utilização 3 : a) transporte de carga particular ou a frete;
b) táxi aéreo individual;
c) aeronaves pertencentes a pessoas físicas usadas no transporte não remunerado de pessoas.

Utilização 4 : a) demonstração;
b) treinamento de piloto;
c) propaganda com arrastão, fumaça ou prospectos;
d) inspeção de linhas de transmissão;
e) qualquer outra utilização não especificada acima.

Utilização 5 : fumigação, polvilhamento ou pulverização agrícola.

5.2 - Em caso de mais de uma utilização, deve ser aplicada a classe de utilização mais elevada.

6 - Idade da aeronave

6.1 - As aeronaves fabricadas no ano da contratação do seguro estão sujeitas às taxas indicadas no Quadro I de cada Tabela de Taxas.

6.2 - Para efeito de aplicação do acréscimo previsto no Quadro II, a idade da aeronave será obtida pela diferença entre o ano da contratação do seguro e o ano de fabricação da aeronave.

7 - Coberturas adicionais ou parciais

7.1 - As taxas indicadas nas Tabelas de Taxas, I, II e III serão acrescidas dos adicionais que couberem por força de coberturas adicionais concedidas, ou reduzidas por força de adoção de coberturas parciais.

TABELA DE TAXAS I

FRANQUIA DE 2%

Planadores -

Helicópteros -

Demais aeronaves - As taxas resultantes da soma das taxas indicadas nos Quadros I e II abaixo:

Quadro I

EQUIVALENTE A US\$	UTILIZAÇÃO				
	1	2	3	4	5
Até 5.000	7,92	8,71	9,50	11,09	15,84
Superior a 5.000 até 10.000	7,26	7,98	8,71	10,16	14,52
Superior a 10.000 até 20.000	6,60	7,26	7,92	9,24	13,20
Superior a 20.000 até 30.000	5,94	6,53	7,13	8,32	11,88
Superior a 30.000 até 50.000	5,28	5,81	6,34	7,39	10,56
Superior a 50.000 até 150.000	4,62	5,08	5,54	6,47	9,24
Superior a 150.000	4,29	4,72	5,15	6,00	8,27

Quadro II

Idade da aeronave*	UTILIZAÇÃO					Idade da aeronave*	UTILIZAÇÃO				
	1	2	3	4	5		1	2	3	4	5
1	0,26	0,29	0,31	0,37	0,53	11	2,90	3,19	3,48	4,07	5,81
2	0,53	0,58	0,64	0,74	1,06	12	3,17	3,48	3,80	4,44	6,34
3	0,79	0,88	0,95	1,10	1,58	13	3,43	3,78	4,12	4,80	6,86
4	1,06	1,16	1,27	1,48	2,11	14	3,70	4,07	4,44	5,17	7,39
5	1,32	1,45	1,58	1,85	2,64	15	3,96	4,36	4,75	5,54	7,92
6	1,58	1,74	1,90	2,22	3,17	16	4,22	4,64	5,06	5,92	8,45
7	1,85	2,03	2,22	2,59	3,70	17	4,49	4,93	5,39	6,29	8,98
8	2,11	2,33	2,53	2,95	4,22	18	4,75	5,23	5,70	6,65	9,50
9	2,38	2,62	2,86	3,32	4,75	19	5,02	5,52	6,02	7,02	10,03
10	2,64	2,90	3,17	3,70	5,28	20 ou mais	5,28	5,81	6,34	7,39	10,56

* Deve ser observado o disposto nas disposições gerais - item 6.

TABELA DE TAXAS II

FRANQUIA DE 5%

Planadores -

Helicópteros - As taxas resultantes da aplicação do coeficiente de 2,2 (dois inteiros e dois décimos) às taxas cabíveis às demais aeronaves (obtidas estas pela soma das indicadas nos Quadros I e II abaixo), limitadas ao máximo de 18% e ao mínimo de 8,5%, sendo obrigatória a inclusão, na apólice, da cláusula-padrão nº 16.

Demais aeronaves - As taxas resultantes da soma das Taxas indicadas nos Quadros I e II abaixo:

Quadro I

EQUIVALENTE A US\$	UTILIZAÇÃO				
	1	2	3	4	5
Até 5.000	7,20	7,92	8,64	10,08	14,40
Superior a 5.000 até 10.000	6,69	7,26	7,92	9,24	13,20
Superior a 10.000 até 20.000	6,00	6,60	7,20	8,40	12,00
Superior a 20.000 até 30.000	5,40	5,94	6,48	7,56	10,80
Superior a 30.000 até 50.000	4,80	5,28	5,76	6,72	9,60
Superior a 50.000 até 150.000	4,20	4,62	5,04	5,88	8,40
Superior a 150.000	3,90	4,28	4,68	5,46	7,80

Quadro II

Idade da aeronave*	UTILIZAÇÃO					Idade da aeronave*	UTILIZAÇÃO				
	1	2	3	4	5		1	2	3	4	5
1	0,24	0,26	0,29	0,34	0,48	11	2,64	2,90	3,17	3,70	5,28
2	0,48	0,53	0,58	0,67	0,96	12	2,93	3,17	3,46	4,03	5,76
3	0,72	0,79	0,86	1,01	1,44	13	3,12	3,43	3,74	4,37	6,24
4	0,96	1,06	1,15	1,34	1,92	14	3,36	3,70	4,03	4,70	6,72
5	1,20	1,32	1,44	1,68	2,40	15	3,60	3,96	4,32	5,04	7,20
6	1,44	1,58	1,73	2,02	2,88	16	3,84	4,22	4,61	5,38	7,68
7	1,68	1,85	2,02	2,35	3,36	17	4,08	4,49	4,90	5,71	8,16
8	1,92	2,11	2,30	2,69	3,84	18	4,32	4,75	5,18	6,05	8,64
9	2,16	2,38	2,59	3,02	4,32	19	4,56	5,02	5,47	6,38	9,12
10	2,40	2,64	2,88	3,36	4,80	20 ou mais	4,80	5,28	5,76	6,72	9,60

* Deve ser observado o disposto nas disposições gerais - item 6.

ANEXO Nº 1

TABELA DE TAXAS III

FRANQUIA DE 10%

Planadores - 18% - qualquer que seja a utilização e a idade da aeronave.

Helicópteros - As taxas resultantes da aplicação do coeficiente de 2,2 (dois inteiros e dois décimos) às taxas cabíveis às demais aeronaves (obtidas estas pela soma das indicadas nos Quadros I e II abaixo), limitadas ao máximo de 16% e ao mínimo de 7,2%, sendo obrigatória a inclusão, na apólice, da cláusula-padrão nº 16.

Demais aeronaves - As taxas resultantes da soma das taxas indicadas nos Quadros I e II abaixo:

Quadro I

EQUIVALENTE A US\$	UTILIZAÇÃO				
	1	2	3	4	5
Até 5.000	6,12	6,73	7,34	8,57	12,24
Superior a 5.000 até 10.000	5,61	6,17	6,73	7,85	11,22
Superior a 10.000 até 20.000	5,10	5,60	6,12	7,14	10,20
Superior a 20.000 até 30.000	4,59	5,05	5,51	6,42	9,18
Superior a 30.000 até 50.000	4,08	4,49	4,90	5,71	8,16
Superior a 50.000 até 150.000	3,56	3,92	4,28	4,99	7,13
Superior a 150.000	3,31	3,65	3,97	4,64	6,62

Quadro II

Idade da aeronave*	UTILIZAÇÃO					Idade da aeronave*	UTILIZAÇÃO				
	1	2	3	4	5		1	2	3	4	5
1	0,20	0,23	0,24	0,29	0,41	11	2,24	2,47	2,69	3,14	4,49
2	0,41	0,44	0,49	0,58	0,82	12	2,45	2,69	2,94	3,43	4,90
3	0,61	0,67	0,73	0,85	1,22	13	2,65	2,92	3,18	3,71	5,30
4	0,82	0,90	0,98	1,14	1,63	14	2,86	3,14	3,43	4,00	5,71
5	1,02	1,12	1,22	1,43	2,04	15	3,06	3,36	3,67	4,28	6,12
6	1,22	1,34	1,46	1,72	2,45	16	3,26	3,59	3,91	4,64	6,53
7	1,43	1,57	1,72	2,00	2,86	17	3,45	3,82	4,16	4,86	6,94
8	1,63	1,80	1,96	2,28	3,26	18	3,67	4,04	4,40	5,14	7,34
9	1,84	2,02	2,21	2,57	3,67	19	3,88	4,26	4,66	5,42	7,75
10	2,04	2,24	2,45	2,86	4,08	20 ou mais	4,08	4,49	4,90	5,71	8,16

* Deve ser observado o disposto nas Disposições Gerais - item 6.

ANEXO 2

TAXAS PARA A GARANTIA RETA

CLASSES 1 a 2

1) Linhas Regulares de Navegação Aérea

1.1 - No início do seguro será efetuado o pagamento de um prêmio garantia resultante do seguinte cálculo:

Classe 1 - $0,0002\% \times$ capital segurado por passageiro $\times k$;

Classe 2 - $0,0002\% \times$ capital segurado por tripulante $\times k$;

onde k é o número de passageiros/1.000 quilômetros ou tripulantes/1000 quilômetros previsto para os vôos a se verificarem durante o ano de vigência do seguro, qualquer que seja o âmbito de cobertura, considerando-se para fim de cálculo os 12 (doze) últimos meses de movimento conhecido e realizado pelo conjunto de aeronaves seguradas acrescido de 10% (dez por cento).

1.1.1 - No caso de equipamento ainda sem experiência prévia, o movimento de passageiros/quilômetros ou de tripulantes/quilômetros será estimado pela Seguradora, levando-se em conta a lotação da aeronave, a frequência dos vôos e a extensão das rotas autorizadas.

1.1.2 - Os endossos de inclusões ou exclusões de aeronaves, durante a vigência do seguro, não implicam em alteração do prêmio garantia.

1.2 - Até o último dia útil de cada mês, o Segurado deverá comunicar à Seguradora o número de passageiros/quilômetros e de tripulantes/quilômetros voados durante o mês imediatamente anterior, para que seja calado o prêmio mensal devido e emitido o respectivo endosso de cobrança.

1.2.1 - Esse prêmio será o resultante do seguinte cálculo:

Classe I - $0,0024\% \times$ capital segurado por passageiro $\times k$;

Classe II - $0,0024\% \times$ capital segurado por tripulante $\times k$;

onde k - é o número de passageiros/1000 quilômetros e tripulantes 1000/quilômetros voados efetivamente, qualquer que seja o âmbito de cobertura.

1.2.2 - Na hipótese de o Segurado não enviar a comunicação no prazo previsto, a Seguradora emitirá o endosso de cobrança indicando o prêmio garantia com acréscimo de 20% (vinte por cento); neste caso, quando vier a ser recebida pela Seguradora a comunicação fora do prazo, esta será a penas anotação para efeito do ajustamento final previsto no subitem 1.3) abaixo.

1.2.3 - Na hipótese de o Segurado adotar capitais segurados diferentes para determinados grupos de passageiros ou de tripulantes, todas as informações sobre as quilometragens voadas deverão ser prestadas, separadamente para cada grupo garantido por capitais segurados idênticos.

1.3 - O prêmio final será ajustado após o vencimento da apólice com

base no movimento realmente havido, cobrando-se do Segurado ou a vice envolvendo a diferença existente.

2 - Demais pessoas ou entidades

2.1 - O prêmio anual devido será o resultante da aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao limite por acidente.

2.2 - O limite por acidente é o produto do número de assentos a serem ocupados por passageiros e por tripulantes, ou somente por passageiros, pelo capital segurado estipulado para cada uma dessas pessoas.

2.2.1 - No caso de exclusão dos tripulantes da cobertura do seguro, os assentos correspondentes aos mesmos não devem ser considerados.

2.2.2 - O capital segurado por pessoa será, no mínimo, igual ao montante determinado pelo Código Brasileiro do Ar.

2.2.3 - Na hipótese de serem adotados capitais segurados diferentes para passageiros e para tripulantes, tais capitais deverão ser indicados discriminadamente.

CLASSES 3 e 4

1 - O prêmio anual devido pela cobertura referente às classes 3 e 4 é o indicado no quadro seguinte, observado o exposto nos subitens adiante relacionados.

1.1 - O limite por acidente é a importância máxima pela qual os seguradores se responsabilizam, considerados em conjunto os limites estabelecidos para ambas as classes 3 e 4.

1.2 - Os prêmios indicados se referem a cada aeronave segurada.

2 - As aeronaves seguradas, para efeito do prêmio devido por essas coberturas, compreendem dois grupos:

GRUPO A - aeronaves a jato puro pertencentes a "Linhas Regulares de Navegação Aérea", quadrireatores (turbo-hélice) e quadrimotores (pistão).

GRUPO B - outras aeronaves.

3 - Na hipótese de o limite por acidente corresponder a uma importância não prevista no quadro, deverá ser cobrado o prêmio indicado para o limite que lhe for imediatamente superior.

LIMITE POR ACIDENTE	PRÊMIO		LIMITE POR ACIDENTE	PRÊMIO		LIMITE POR ACIDENTE	PRÊMIO	
	GRUPO A	GRUPO B		GRUPO A	GRUPO B		GRUPO A	GRUPO B
400.000	640	512	3.700.000	2.350	1.880	7.000.000	3.800	3.040
500.000	700	560	3.800.000	2.400	1.920	7.100.000	3.840	3.072
600.000	760	608	3.900.000	2.450	1.960	7.200.000	3.880	3.104
700.000	820	656	4.000.000	2.500	2.000	7.300.000	3.920	3.136
800.000	880	704	4.100.000	2.550	2.040	7.400.000	3.960	3.168
900.000	940	752	4.200.000	2.600	2.080	7.500.000	4.000	3.200
1.000.000	1.000	800	4.300.000	2.650	2.120	7.600.000	4.040	3.232
1.100.000	1.050	840	4.400.000	2.700	2.160	7.700.000	4.080	3.264
1.200.000	1.100	880	4.500.000	2.750	2.200	7.800.000	4.120	3.296
1.300.000	1.150	920	4.600.000	2.800	2.240	7.900.000	4.160	3.328
1.400.000	1.200	960	4.700.000	2.850	2.280	8.000.000	4.200	3.360
1.500.000	1.250	1.000	4.800.000	2.900	2.320	8.100.000	4.240	3.392
1.600.000	1.300	1.040	4.900.000	2.950	2.360	8.200.000	4.280	3.424
1.700.000	1.350	1.080	5.000.000	3.000	2.400	8.300.000	4.320	3.456
1.800.000	1.400	1.120	5.100.000	3.040	2.432	8.400.000	4.360	3.488
1.900.000	1.450	1.160	5.200.000	3.080	2.464	8.500.000	4.400	3.520
2.000.000	1.500	1.200	5.300.000	3.120	2.496	8.600.000	4.440	3.552
2.100.000	1.550	1.240	5.400.000	3.160	2.528	8.700.000	4.480	3.584
2.200.000	1.600	1.280	5.500.000	3.200	2.560	8.800.000	4.520	3.616
2.300.000	1.650	1.320	5.600.000	3.240	2.592	8.900.000	4.560	3.648
2.400.000	1.700	1.360	5.700.000	3.280	2.624	9.000.000	4.600	3.680
2.500.000	1.750	1.400	5.800.000	3.320	2.656	9.100.000	4.640	3.712
2.600.000	1.800	1.440	5.900.000	3.360	2.688	9.200.000	4.680	3.744
2.700.000	1.850	1.480	6.000.000	3.400	2.720	9.300.000	4.720	3.776
2.800.000	1.900	1.520	6.100.000	3.440	2.752	9.400.000	4.760	3.808
2.900.000	1.950	1.560	6.200.000	3.480	2.784	9.500.000	4.800	3.840
3.000.000	2.000	1.600	6.300.000	3.520	2.816	9.600.000	4.840	3.872
3.100.000	2.050	1.640	6.400.000	3.560	2.848	9.700.000	4.880	3.904
3.200.000	2.100	1.680	6.500.000	3.600	2.880	9.800.000	4.920	3.936
3.300.000	2.150	1.720	6.600.000	3.640	2.912	9.900.000	4.960	3.968
3.400.000	2.200	1.760	6.700.000	3.680	2.944	10.000.000	5.000	4.000
3.500.000	2.250	1.800	6.800.000	3.720	2.976	-	-	-
3.600.000	2.300	1.840	6.900.000	3.760	3.008	-	-	-

ANEXO Nº 3

ÍNDICE

NÚMERO DE ORDEM	ASSUNTO	CONDIÇÕES GERAIS ARTIGO, ITEM E LINHA
COBERTURAS PARCIAIS:		
1-A	Permanência no solo-Planadores	2º-5.1-A
1-B	Permanência no solo-Demais Aeronaves	2º-5.1-A
2	Perda: Total Exclusivamente	2º-5.1-B
3	Tripulantes - Indenizações restritas ao Código Brasileiro do Ar	2º-5.2-B
COBERTURAS ADICIONAIS:		
4	Transporte de explosivos e/ou inflamáveis..	2º-3-A
5	Ventos de velocidade igual ou superior a 60 nós	2º-3-B
6	Perda de prêmio - Cobertura Casco	2º-3-C
7	Extensão do perímetro do Seguro	2º-3-D
COBERTURAS ESPECIAIS:		
8	Vôo de traslado	2º-4-A
9	Seguros de averbação	2º-4-B e 9ª
10	Cobertura para o seguro de aeronaves sob a responsabilidade de oficinas	2º-4-C
11	Cobertura provisória	3º-2.1
12	Coincidência de vencimento de apólices	4ª-4
13	FRACIONAMENTO DE PRÊMIO	5º-3
14	EXCLUSÃO DE FRANQUIA	7º-2
15	DESCONTO DE FROTA	10-2.2
16	SEGURO DE HELICÓPTEROS	TARIFA-ANEXO I TABELA II e III

Cláusula nº 1-A - Cobertura CASCO limitada à permanência no solo-Planadores.

Fica entendido e concordado que, tendo sido o prêmio calculado com a redução correspondente, a cobertura da Garantia Casco desta apólice é limitada aos danos sofridos pela aeronave (Planador) quando:

- a) estacionada em local permitido, devidamente hangarada ou estelada;
- b) em serviço de manutenção;
- c) em remoção de um lugar para outro, dentro do mesmo aeroporto, sendo utilizados os meios adequados para esse fim.

Prêmio a cobrar - 30% (trinta por cento) do resultante das taxas previstas na Tarifa vigente.

Cláusula nº 1-B - Cobertura CASCO limitada à permanência no solo- Demais aeronaves.

Fica entendido e concordado que, tendo sido o prêmio calculado com a redução correspondente, a cobertura concedida pelo ADITIVO "A" desta apólice para garantia CASCO da(s) aeronave(s) é limitada aos danos sofridos pela mesma quando:

- a) estacionada em local permitido, devidamente estelada, calçada ou ancorada;
- b) em serviço de manutenção, inclusive em testes de motores, em terra;
- c) em remoção de um lugar para outro, no mesmo aeroporto, sem que estejam sendo utilizados seus próprios meios de propulsão e sendo rebocada por veículo adequado para esse fim.

Prêmio a cobrar - 30% (trinta por cento) do resultante das taxas previstas na Tarifa vigente.

Cláusula nº 2 - Cobertura CASCO limitada à perda total.

Fica entendido e concordado que, tendo sido o prêmio calculado com a redução correspondente, a cobertura concedida pelo ADITIVO "A" desta apólice para garantia CASCO da(s) aeronave(s) é limitada

Para os danos decorrentes, exclusivamente, da perda total da(s) aeronave(s) conforme definição constante do item 4 do referido ADITIVO "A".

Prêmio a cobrar - 70% (setenta por cento) do resultante das taxas previstas na Tarifa vigente.

Cláusula nº 3 - Cobertura parcial para tripulantes.

"Fica entendido e concordado que, tendo sido o prêmio calculado com a redução correspondente, a cobertura prevista no ADITIVO "B" para a Classe 2 - Tripulantes, é concedida nos termos estritamente exigidos pelo Código Brasileiro do Ar, isto é, com dedução do valor das indenizações a que os mesmos tripulantes teriam direito pela Legislação de Acidentes do Trabalho".

Prêmio a cobrar - 80% (oitenta por cento) do prêmio resultante das taxas previstas na Tarifa vigente.

Cláusula nº 4 - Cobertura adicional para transporte, como carga, de explosivos e/ou inflamáveis.

"Fica entendido e concordado que, nos termos do subitem 2.2.3 do ADITIVO "A", e tendo sido o prêmio calculado com o adicional correspondente, a garantia CASCO, não obstante o disposto na alínea f do mesmo item, dá cobertura à perda ou avaria da aeronave durante o transporte, como carga, de explosivos e/ou inflamáveis, bem como dos respectivos tambores vazios, desde que o referido transporte seja devidamente autorizado pelas autoridades competentes".

Prêmio a cobrar - 20% (vinte por cento) do prêmio resultante das taxas previstas na Tarifa vigente.

Cláusula nº 5 - Cobertura adicional para ventos de velocidade igual ou superior a 60 (sessenta) nós.

"Fica entendido e concordado que, não obstante o disposto na Condição Geral IV - alínea c, e tendo sido o prêmio calculado com o adicional correspondente, esta apólice dá cobertura às perdas e danos causados à(s) aeronave(s) segurada(s) em consequência de ventos de velocidade igual ou superior a de 60 (sessenta) nós, continuando excluídos os demais riscos previstos na mesma alínea".

Prêmio a cobrar - 10% (dez por cento) do prêmio resultante das taxas previstas na Tarifa vigente.

Cláusula nº 6 - Perda de prêmio da cobertura CASCO.

"Fica entendido e concordado que, não obstante o disposto no item 11.2 do ADITIVO "A", e tendo sido o prêmio calculado com o adicional correspondente, o Segurado, em caso de sinistro, fica dispensado do pagamento de qualquer prêmio referente à parcela indenizada e ao período a decorrer, sendo mantida a importância segurada sem qualquer alteração.

Prêmio a cobrar - o resultante da aplicação das taxas previstas na Tarifa vigente sobre a metade do prêmio respectivo.

Cláusula nº 7 - Extensão do perímetro do seguro.

"Fica entendido e concordado que, nos termos do subitem 2.2.3 do ADITIVO "A", e tendo sido o prêmio calculado com o adicional correspondente, a garantia CASCO abrange, em extensão ao disposto na alínea b, Fica, ainda, entendido e concordado que qualquer indenização devida pela Seguradora será paga em moeda brasileira".

Taxas para cálculo do prêmio adicional devido:

0,4% ao ano - para toda a América do Sul
0,6% ao ano - para todo o Continente Americano.

Cláusula nº 8 - Voo de traslado.

1 - Voo de traslado, exclusivamente.

"Fica entendido e concordado que a cobertura concedida pelo ADITIVO "A" fica limitada aos riscos verificados durante o voo de traslado da(s) aeronave(s) a realizar-se entre e Fica, ainda, entendido e concordado que qualquer indenização devida pela

Seguradora será paga em moeda brasileira".

Taxas - As resultantes da aplicação da tabela constante do Art. 4º das Condições Gerais desta Tarifa item 2 à soma das taxas previstas na Tarifa vigente e aos adicionais seguintes:

0,4% ao ano - para toda a América do Sul
0,6% ao ano - para todo o Continente Americano.

2 - Voo de traslado contratado simultaneamente com seguro de vigência anual.

"Fica entendido e concordado que, nos termos do subitem 2.2.3 do ADITIVO "A", a garantia CASCO, em extensão ao disposto na alínea b, abrange o voo de traslado entre e Fica, ainda, entendido e concordado que qualquer indenização devida pela Seguradora será paga em moeda brasileira".

Taxas - As previstas nesta tarifa para os limites do Território Nacional, isto é, sem cobrança de qualquer adicional.

Cláusula nº 9 - Seguros de averbação.

1 - Fica entendido e concordado que esta apólice garante, de acordo com as suas Condições Gerais, as aeronaves vendidas pelo Segurado no período de a, e averbadas de acordo com o item 6 desta cláusula.

1.1 - Segurado é por conta própria e/ou de terceiros (compradores/utilizadores).

2 - O pagamento, em dinheiro, de qualquer indenização de corrente da responsabilidade assumida por esta apólice, será feito diretamente a, desde que autorizado expressamente pelo comprador/utilizador, em nome do qual tiver sido feita a averbação.

2.1 - Não obstante o disposto acima, se a aeronave estiver onerada sob reserva de domínio ou penhor mercantil em favor de o pagamento da indenização será feito diretamente a este, ou a quem este autorizar expressamente, obrigando-se, nesta hipótese a satisfazer quaisquer obrigações para com o comprador/utilizador da aeronave, ou terceiros, em razão do aludido contrato de reserva de domínio ou penhor mercantil.

3 - O Segurado se compromete a facilitar à Seguradora todos os meios de verificação do cumprimento das obrigações por ele assumidas neste seguro, inclusive no que se refere à comprovação do número, preço e características das aeronaves vendidas.

4 - O seguro poderá ser cancelado por iniciativa do Segurado ou da Seguradora, desde que haja concordância da outra parte, mediante aviso prévio de 15 (quinze) dias, feito por escrito. Permanecerão, entretanto, em vigor todos os riscos em curso relativos às aeronaves vendidas pelo Segurado e averbadas até a data do cancelamento.

5 - Não obstante só ser permitida a inclusão de aeronaves nesta apólice durante o período de vigência da mesma, a cobertura, para as aeronaves averbadas, vigorará pelos prazos dos respectivos seguros.

6 - Em razão da automaticidade da cobertura concedida por esta apólice, isto é, iniciando-se as garantias do seguro no momento em que a aeronave é entregue ao comprador/utilizador, o Segurado se compromete:

a) a comunicar, por escrito, no máximo, até o dia seguinte ao da venda da aeronave, a intenção de segurá-la, mencionando a marca, o nº do motor e o nome do comprador;

b) a encaminhar à Seguradora, até o dia 10 (dez) de cada mês, a relação de todas as aeronaves incluídas no seguro e devidamente avisadas, conforme alínea anterior, vendidas no mês imediatamente anterior, para que seja calculado o prêmio devido.

Deverão constar da relação acima, para cada aeronave, os seguintes elementos:

- Nº da averbação
- Nº e data da fatura de venda
- Nome e endereço do comprador/utilizador
- Marca, tipo e utilização da aeronave
- Modelo
- Nº de série
- Prefixo
- Ano de fabricação
- Preço faturado e importância segurada
- Prazo do seguro (limitado a doze meses)

7 - A Seguradora, com base nos elementos constantes do item 6, extrairá a conta mensal, na qual serão incluídos os emolumentos respectivos, devendo o segurado efetuar o pagamento da mesma dentro de 10 (dez) dias contados da data de sua apresentação, não se admitindo, em hipótese alguma, a retenção de prêmios a título de ressarcimento de sinistros pendentes.

8 - No caso de alteração da Tarifa de Seguros Aeronáuticos, as inclusões de aeronaves, a partir da data da alteração, obedecerão às novas disposições tarifárias".

Cláusula nº 10 - Cobertura para o seguro de vôos de experiência sob a responsabilidade de oficinas.

"Fica entendido e concordado que:

1) esta apólice de averbação, com vigência anual dá cobertura, obrigatoriamente, a todas as aeronaves, quer novas, quer de terceiros, sob a responsabilidade do Segurado e a êle entregues para reparos, manutenção, vôos de demonstração, experiência, vistoria, e consignadas para venda;

2) é obrigatória a adoção da franquia de 5%, deduzível em todos os sinistros, exceto os de Perda Total, no caso de aeronaves convencionais; no caso de helicópteros, a franquia será de 10%, deduzível em todos os sinistros, inclusive nos casos de Perda Total;

3) o prêmio depósito inicial corresponderá a 1/12 do prêmio estimado para todo o ano, com base no movimento de aeronaves no ano anterior;

4) o Segurado deverá fornecer, semanalmente, à Seguradora, a relação de todas as aeronaves a êle entregues nas condições previstas no item 1 e por êle devolvidas ou entregues aos proprietários, e permitir que a Seguradora verifique o controle pelo registro oficial do Segurado;

5) o Segurado pagará, mensalmente, o prêmio calculado de acordo com o movimento de mês imediatamente anterior;

6) o endosso referente à cobrança do prêmio devido pelo 12º mês de vigência do seguro deverá consignar a devolução do prêmio depósito;

7) se na ocasião de um sinistro, a aeronave segurada por qualquer item desta apólice estiver coberta, também, por outro seguro de casco aeronáuticos os prejuízos indenizáveis serão de responsabilidade dos Seguradores desta apólice, limitados à respectiva importância segura da".

Taxas

1) O prêmio devido deve ser calculado pela aplicação da taxa de 0,04% sobre a importância segurada por dia, ou fração, de cobertura concedida.

2) As importâncias seguradas de cada aeronave serão as apuradas de acordo com o item 2 das Disposições Gerais do Anexo nº 1 da T.S.Aer. Garantia "A" - Casco (Parte III das N.S.A.).

Cláusula nº 11 - Cobertura provisória.

"Fica entendido e concordado que, tendo sido pago o prêmio de C\$, esta apólice dá cobertura provisória a(s) seguinte(s) aeronave(s):

(DISCRIMINAR, DANDO TODAS AS CARACTERÍSTICAS).

Fica, também, entendido e concordado que, assim que os órgãos competentes fixarem as taxas e condições aplicáveis ao risco, estas prevalecerão, desde a data de início de vigência da apólice, obrigando-se o Segurado a pagar à Seguradora e esta a devolver àquele a diferença de prêmio que vier a ser verificada".

NOTA: O prêmio deve ser calculado de acordo com o art. 3º - item 2 - das Condições Gerais desta Tarifa.

Cláusula nº 12 - Coincidência de vencimento de apólices.

"Fica entendido e concordado que o presente seguro é contratado por prazo inferior a um ano com o fim de igualar o vencimento do seguro com a data do vencimento de(s) apólice(s) número(s)..... e

Cláusula nº 13 - Fracionamento de prêmio.

"Fica entendido e concordado que o prêmio da presente apólice será pago em () parcelas iguais, mensais e sucessivas, a primeira acrescida do adicional de fracionamento devido, imposto e demais encargos, e as restantes acrescidas do respectivo imposto, nas datas e pelas importâncias abaixo discriminadas.

A falta de pagamento das parcelas em que o prêmio é fracionado, nos prazos devidos, acarretará, automaticamente e de pleno direito, o cancelamento do seguro, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, sem que caiba ao Segurado direito a qualquer restituição ou redução de prêmio.

Nº DE ORDEM DA PRESTAÇÃO	VENCIMENTO	PAGAMENTO BANCÁRIO ATÉ	PRÊMIO LÍQUIDO	ADICIONAL FRACIONAMENTO	CUSTO DA APÓLICE	IMPOSTO	TOTAL A PAGAR
TOTALS							

Cláusula nº 14 - Exclusão de franquia.

"Fica entendido e concordado que, tendo sido calculado o prêmio com o adicional correspondente, o seguro da cobertura concedida pelo ADITIVO "A" não está sujeito a qualquer franquia".

NOTA - O prêmio adicional deverá ser fixado em cada caso concreto.

Cláusula nº 15 - Desconto de frota.

"Fica entendido e concordado que, tendo sido o prêmio calculado com o desconto correspondente ao número de aeronaves declaradas desta apólice, o Segurado se obriga a pagar a diferença de prêmio que couber caso sejam excluídas aeronaves em número superior à metade do declarado".

Cláusula nº 16 - Seguro de helicópteros.

"Declara-se para os devidos fins e efeitos que a plena cobertura da presente apólice refere-se a pilotos com o mínimo de 500 horas de experiência em helicópteros, ficando entendido e concordado que, sem prejuízos de outras disposições existentes na apólice, se na ocasião do sinistro o aparelho estiver sendo pilotado por pessoa com experiência inferior a 500 horas, o Segurado participará do valor final dos prejuízos indenizáveis, inclusive nos casos de Perda Total, na seguinte proporção: 10% (dez por cento) se a experiência do piloto for igual ou superior a 100 horas; 40% (quarenta por cento) se a experiência for inferior a 100 horas".

ANEXO Nº
 RELAÇÃO DE AERONAVES
 E
 INDICAÇÃO DE PREÇOS DE MERCADO

FÁBRICA	ANO DE FABRICAÇÃO	TIPO E MODELO	NÚMERO DE SÉRIE	PREÇO DE MERCADO (EM US\$)	
				Máximo	Mínimo
Aero-Commander	1958	560-E	595 a 668		
	1959	560-E	694 a 843		
	1965	680 FL	1488 a 1569		
Beech	1960	G-18S	BA-461 a BA-551		
	1968	H-90	1J-318 em diante		
Cessna	1961	172-B	47.747 a 48.734		
		180-D	50.912 a 51.063		
Cear Jet	1966	23	081 a 099		
Piper	1950	PA-18/105	18-26 a 540		
	1964	PA-30	30.146 a 30.521		

NOTA: O presente Anexo é apresentado em caráter exemplificativo e será divulgado no início de vigência de novas taxas e condições.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO
 RESOLUÇÃO DA DIRETORIA
 RD Nº 38-71

A Diretoria do Banco Nacional da Habitação, em reunião realizada a 17 de junho de 1971, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, resolve:

1. Delegar poderes à Gerência da Carteira de Fundos e Garantias (CFG) para autorizar adiantamento às Seguradoras — Líderes de cada Região, sempre que ficar provada a necessidade dos mesmos para o atendimento de sinistros avisados.

2. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1971 — Rubens Vaz da Costa, Presidente.

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA — RD Nº 39-71

A Diretoria do Banco Nacional da Habitação, em reunião realizada a 17 de junho de 1971, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, de acordo com os artigos 89 e 90, letra "a" do Regulamento de 1967, e

Considerando que as Cooperativas Habitacionais, por dispositivo legal expresso, são integrantes do Sistema Financeiro da Habitação e, como agentes promotores da Política Nacional da Habitação, estão na dependência normativa e fiscalizadora do BNH;

Considerando que ao BNH cabe a responsabilidade de resguardar a continuidade da execução dessa política ordenada em nível nacional e de adotar medidas que entenda necessárias à defesa do interesse coletivo, e garantindo a liquidez do próprio Sistema;

Considerando que a Cooperativa Popular de Habitação do Estado de São Paulo — COOPESP — encontra-se em situação de imminente insolvência em razão da impontualidade de pagamento de seus associados não obstante concluído seu programa e entregue todas as unidades;

Considerando que para resolver essa situação não dotou a Diretoria da entidade até hoje qualquer providência, desestimulam assim aqueles que vêm cumprindo regularmente seus compromissos, resolve:

1. Cassar a autorização de funcionamento da Cooperativa Popular de Habitação do Estado de São Paulo — COOPESP — e determinar a sua liquidação, com base no que lhe faculto o art. 8º do Decreto-lei nº 39 de 21 de novembro de 1966, combinado com os arts. 78 e 89 do Decreto nº 60.597, de 19 de abril de 1967.

2. Nomear Liquidante o Sr. Antonio Ricardo Almeida Prado Xavier, funcionário do Instituto de Orientação às Cooperativas de São Paulo — INOCOOP — SP.

3. Investir o Liquidante nos poderes normais de administração, conforme preceitua o art. 81 do Decreto nº 60.597, de 19 de abril de 1967, devendo promover a realização do ativo das Sociedades e liquidar o seu passivo, segundo a orientação diretamente transmitida pelo BNH.

4. Recomendar à Delegacia Regional do BNH, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, que preste ao Liquidante toda a assistência necessária à plena execução do processo de Liquidação.

5. Determinar que, em todos os atos e operações, a partir da presente data, a denominação da Cooperativa se faça referência ao fato de se encontrar a mesma em liquidação,

conforme prescreve o art. 90 do já mencionado Decreto nº 60.597.

6. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o Liquidante submeter à apreciação do BNH o esquema de liquidação da Sociedade.

7. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1971 — Rubens Vaz da Costa, Presidente.

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA RD Nº 40-71

A Diretoria do Banco Nacional da Habitação, em reunião realizada a 24 de junho de 1971, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, de acordo com os artigos 89 e 90, letra "a" do Regulamento mandado observar pelo Decreto nº 60.597, de 19 de abril de 1967 e

Considerando que as Cooperativas Habitacionais, por dispositivo legal expresso, são integrantes do Sistema Financeiro da Habitação e, como agentes promotores da Política Nacional da Habitação, estão na dependência normativa e fiscalizadora do BNH;

Considerando que ao BNH cabe a responsabilidade de resguardar a continuidade da execução dessa política ordenada em nível nacional e de adotar medidas que entenda necessárias à defesa do interesse coletivo, e garantindo a liquidez do próprio Sistema;

Considerando que a Cooperativa Habitacional do Conselho Regional do Estado da Guanabara da Ordem dos Músicos do Brasil — COHAMEG, encontra-se em situação de imminente insolvência em razão da impontualidade de pagamento de seus associados não obstante concluído seu programa e entregue todas as unidades;

Considerando que a diretoria da entidade se considerou incapaz de resolver essa situação, resolve:

1. Cassar a Autorização de Funcionamento da Cooperativa Habitacional do Conselho Regional do Estado da Guanabara da Ordem dos Músicos do Brasil e determinar a sua liquidação, com base no que lhe faculto o art. 8º do Decreto-lei nº 39, de 21 de novembro de 1966, combinado com os arts. 78 e 89 do Decreto nº 60.597, de 19 de abril de 1967.

2. Nomear Liquidante o Dr. Jorge Sanches Moraes, Advogado do Instituto de Orientação às Cooperativas do Estado da Guanabara.

3. Investir o Liquidante nos poderes normais de administração, conforme preceitua o art. 81 do Decreto, número 60.597, de 19 de abril de 1967, devendo promover a realização do ativo da sociedade e liquidar o seu passivo, segundo a orientação diretamente transmitida pelo BNH.

4. Determinar que, em todos os atos e operações, a partir da presente data, a denominação da Cooperativa se faça referência ao fato de se encontrar a mesma em liquidação conforme prescreve o art. 90 do já mencionado Decreto nº 60.597-67.

5. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o Liquidante submeter à apreciação do BNH o esquema de Liquidação da Sociedade.

6. A presente Resolução entra em vigor nesta data revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1971. — Rubens Vaz da Costa, Presidente.

Retificação

No Diário Oficial — Seção I — Parte II de 3 de maio de 1971

RD nº 18-71
 Página 1.205-6 — 2ª coluna

Onde se lê:
 "A Diretoria do Banco Nacional da Habitação, em reunião realizada a 7 de abril de 1971, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

PORTARIAS DE 7 DE JUNHO DE 1971

O Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962 e Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963, resolve:

Nº 112 — Dispensar a funcionária Wilma Maria Fernandes das funções de Oficial de Gabinete, gratificação mensal de Cr\$ 720,00, a partir de 28-6-71, por ter sido designada para outra função.

O Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1971 e tendo em vista o artigo 18 do Decreto nº 62.661-68, resolve:

Nº 113 — Designar a servidora Wilma Maria Fernandes para exercer a função de Oficial de Gabinete, nível 5-FC, a partir de 28-6-71.

O Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear, usando das atribuições que lhe são conferidas pela

Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962 e pelo Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963 e tendo em vista o Decreto nº 55.208, de 15 de dezembro de 1964, resolve:

Nº 114 — Dispensar a funcionária Maria de Lourdes Silveira de Azambuja das funções de Chefe do Serviço de Expediente do Departamento de Administração, por ter sido designada para outra função, a contar de 28-6-71.

O Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962 e pelo Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963 e em conformidade com os Decretos nºs 64.238, de 20 de março de 1969 e 6.597, de 20 de maio de 1970 e tendo em vista a tabela publicada no Diário Oficial de 20 de maio de 1970, resolve:

Nº 115 — Incluir na lotação do Gabinete a servidora Maria de Lourdes Silveira Azambuja para as funções de Oficial de Gabinete, gratificação mensal de Cr\$ 720,00 (setecentos e vinte cruzeiros mensais) a partir de 28 de junho de 1971. — *Hervásio G. de Carvalho.*

1964, e tendo em vista a autorização constante da RC nº 8-71 de 25 de março de 1971."

Leia-se:

"A Diretoria do Banco Nacional da Habitação, em reunião realizada a 7 de abril de 1971, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e tendo em vista a autorização constante da RC nº R-cv, de 25 de março de 1971",

Retificação

Na Resolução da Diretoria RD número 25-71, publicada no Diário Oficial, Seção I, Parte II, de 3 de junho de 1971, pág. 1568:

Fica sem efeito a publicação acima, uma vez que a redação certa da Resolução RD nº 25-71 está publicada no Diário Oficial Seção I, Parte II, de 25 de maio de 1971, a pág. 1488.

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO CENTRO-OESTE

Conselho Deliberativo

RESOLUÇÃO Nº 114, DE 7 DE JULHO DE 1971

O Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º, alínea "j" de seu Regimento Interno, resolve:

Aprovar os critérios elaborados por esta Superintendência para a indicação dos municípios a serem incluídos na segunda etapa do PAC — Programa de Ação Concentrada do Ministério do Interior, na Região Brasil Centro-Oeste, matéria essa apresentada na XLIV reunião deste Conselho através da Proposição nº 125, de 22 de junho de 1971. — *Sebastião Dante de Camargo Júnior*, Presidente do Conselho.

RESOLUÇÃO Nº 115, DE 7 DE JULHO DE 1971

O Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 5º, alínea "d" da Lei número 5.365, de 1º de dezembro de 1967, combinado com o artigo 8º, alínea "d" do Regulamento Provisório desta Superintendência, aprovado pela Portaria Ministerial nº 61, de 14 de março de 1968, e o artigo 4º, alínea "d" de seu Regimento Interno, resolve:

Aprovar o Terceiro Termo Aditivo ao Convênio celebrado em 7.8.69, firmado entre esta Superintendência e o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Mato Grosso, que amplia os trabalhos de implantação da Rodovia BR-080 no trecho compreendido entre o Km 342 da Rodovia BR-158 até a margem esquerda do rio Araguaia, e anula o crédito de Cr\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil cruzeiros) constante da segunda cláusula aditiva do Termo celebrado em 10.12.70, e referente à Nota de Empenho nº 1.303-70, matéria essa apresentada na XLIV reunião

deste Conselho através da Proposição nº 126, de 22 de junho de 1971. — *Sebastião Dante de Camargo Júnior*, Presidente do Conselho.

RESOLUÇÃO Nº 116, DE 7 DE JULHO DE 1971

O Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 5º, alínea "d" da Lei número 5.365, de 1º de dezembro de 1967, combinado com o artigo 8º, alínea "d" do Regulamento Provisório desta Superintendência, aprovado pela Portaria Ministerial nº 61, de 14 de março de 1968, e o artigo 4º, alínea "d" de seu Regimento Interno, resolve:

Aprovar o Convênio firmado em 18 de junho de 1971, entre esta Superintendência e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, para atender a aquisição de materiais permanentes necessários à complementação dos laboratórios daquela Universidade, no valor de Cr\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil cruzeiros), matéria essa apresentada na XLIV reunião deste Conselho através da Proposição nº 127, de 22 de junho de 1971. — *Sebastião Dante de Camargo Júnior*, Presidente do Conselho.

RESOLUÇÃO Nº 117, DE 7 DE JULHO DE 1971

O Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 4º, alínea "e" de seu Regimento Interno, e,

Considerando as justificativas apresentadas na XLIV reunião deste Conselho através da Proposição número 128, de 24 de junho de 1971, resolve:

Art. 1º Fica incluído no Orçamento de Recursos Próprios desta Superintendência, aprovado pela Resolução nº 77, de 21 de janeiro de 1971, o seguinte projeto:

- 16. Transportes
- 16.04. Rodoviário
- 16.04.1.012-S — Rodovia BR-080 (Trecho Brasília-Cachimbo) Cr\$ 2.800.000,00

- 4.0.0.0 — Despesas de Capital Cr\$ 2.800.000,00
- 4.1.0.0 — Investimentos 2.800.000,00
- 4.1.1.0 — Obras Públicas 2.800.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução desta Resolução decorrerão de anulação do Empenho efetuado em 27.11.70 (N.E. nº 1.303-70), inscrito em Restos a Pagar do exercício de 1970, segundo a seguinte classificação:

- 16. Transportes
- 16.04 Rodoviário
- 16.04.1.154-S — BR-158-080 (Trecho Aragarças — Xavantina — Cachimbo) — Cr\$ 2.800.000,00

- 4.0.0.0 — Despesas de Capital Cr\$ 2.800.000,00
 - 4.1.0.0 — Investimentos 2.800.000,00
 - 4.1.1.0 — Obras Públicas 2.800.000,00
- Sebastião Dante de Camargo Júnior*, Presidente do Conselho.

Leia-se: "... única e especial hipoteca convencional..."

Na página 1859 — 3ª coluna

Onde se lê: "... de 16-8-1791 até 16-2-1976..."

Leia-se: "... de 16-8-1971 até 16-2-1976..."

Onde se lê: "... prefiro o Banco ou não..."

Leia-se: "... prefira o Banco ou não..."

Na página 1859 — 4ª coluna

Onde se lê: "... optar pelo de sede da avaliada..."

Leia-se: "... optar pela da sede da avaliada..."

MINISTÉRIO DO INTERIOR BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

Retificação

No texto do Acórdão de Empréstimo AID nº 512 — L — 080 publicado no

Diário Oficial de 25 de maio de 1971, Parte I — Seção II — folha 1491, coluna 4:

Onde se lê: "Todavia, ficou agora acordado que os termos para tais repasses aos estados variarão entre 4% e 7% de juros anuais e serão amortizados durante prazos não inferiores a 5 anos e não superiores a 20 anos. Os critérios de elegibilidade e a efetivação do programa serão projetados de modo a assegurar que os centros urbanos mais necessitados obtenham as condições de repasse mais favoráveis."

Leia-se: "Todavia, ficou agora acordado que os termos para tais repasses aos estados variarão entre 4% e 7% de juros anuais e serão amortizados durante prazos não inferiores a 5 anos e não superiores a 20 anos. Subempréstimos a municipalidades vencerão juros de 4% a 9% ao ano e serão amortizados em prazos de 5 a 20 anos. Os critérios de elegibilidade e a efetivação do programa serão projetados de modo a assegurar que os centros urbanos mais necessitados obtenham as condições de repasse mais favoráveis."

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA 5ª Região

EDITAL Nº 19-71

De ordem do Presidente, torno público para o conhecimento dos interessados, que, em data de 1 de julho de 1971, foram lavrados por este Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da 5ª Região, os seguintes Atos de Constatação de Infração:

a) por infração dos artigos 59, 60 Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.

Autos de Constatação de Infração:

- Nº 31.365 — Companhia Cerâmica Brasileira S. A.
- Nº 31.366 — Casa da Borracha J. Cidade Anônima.
- Nº 31.367 — Mineração Cachunita Ltda.
- Nº 31.368 — Minerais Metais Gruner Ltda.
- Nº 31.369 — Merck Brasil S. A.
- Nº 31.370 — Mina S. A. Mineração Nacional.
- Nº 31.371 — Nacisa Mineração Amazônica Comércio e Indústria Sociedade Anônima.
- Nº 31.372 — Panambra Industrial Técnica S. A.
- Nº 31.373 — Arturit S. A. Indústria de Artefatos de Concreto.
- Nº 31.374 — Rutilo e Ilmenita do Brasil S. A.
- Nº 31.375 — Promac Engenharia Indústria Comércio Ltda.
- Nº 31.377 — Francisco Matricio Ferreira (Fábrica Nossa Senhora da Penha).
- Nº 31.378 — Indústria de Eletrônica e Comunicação Ltda.
- Nº 31.379 — H. C. A. Cardoso & Cia. Ltda.
- Nº 31.380 — I. C. Cardoso.
- Nº 31.381 — Laska Indústria e Comércio de Minérios Ltda.
- Nº 31.382 — Betonitte Artefatos de Construção S. A.
- Nº 31.382 — W. M. H. Muller Sociedade Anônima.

- Nº 31.334 — Café Fauista S. A.
- Nº 31.335 — Plasticolor Indústria de Plásticos Ltda.
- Nº 31.338 — Cia. Extratora de Minérios.
- Nº 31.387 — Intraco — Empreendimentos Comerciais e Industriais Limitada.
- Nº 31.388 — Metalúrgica Maigon.
- Nº 31.389 — Olivetti S. A.
- Nº 31.391 — C. Perini.
- Nº 31.393 — Georg Sirakoff.
- b) por infração da Resolução número 194 de 22-5-70 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
- Nº 31.400 — David Gorodovits.
- Nº 31.401 — Mário Thome.
- Nº 31.402 — Isaac Chut.
- Nº 31.403 — Laudelino de Oliveira Lima Filho.
- Nº 31.404 — Laudelino de Oliveira Lima Filho.
- Nº 31.405 — José Aguiar.
- Nº 31.406 — Austríclino Barros Araújo.
- Nº 31.407 — Luiz Carlos de Assunção.
- c) por infração da alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.
- Nº 31.364 — Nelson Oliveira Reis.
- Nº 31.394 — Angelo Baiocchi.
- Nº 31.395 — Rubem Ferreira Rocha.
- Nº 31.396 — Jorge Alcides Raphael.
- Nº 31.397 — Ivan Souza de Azevedo.
- Nº 31.398 — Condomínio do Edifício Grunert.
- Nº 31.399 — José Eduardo Estêves Fraga.
- d) por infração do artigo 59 da Lei nº 5.194 de 24-12-66.
- Nº 31.376 — Postes Império Artefatos de Cimento Armado Ltda.
- Nº 31.390 — Imobiliária Construtora Tarso.
- Nº 31.392 — David Hersch Figer.
- e) por infração do artigo 59, combinado com o parágrafo único de artigo 73 da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.
- Nº 31.408 — Organização Ruf Equipamentos para Escritório.
- Nº 31.409 — Usina Santa Eugênia S. A.

Ficam os senhores interessados intimados a, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da presente publicação, satisfazer o pagamento das multas ou apresentar a defesa que tiverem sob pena de serem os Autos julgados à revelia.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1971.

— *Galleu Fournos*, Diretor Administrativo.

TÉRMINOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Retificação

Na Certidão da Escritura do Aditivo nº 1 ao Contrato de Promessa de Prestação de Garantia nº A-134, entre o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (União) e Serviços

Aéreos Cruzeiro do Sul S.A., inserta no Diário Oficial (Seção I — Parte II), de 2 de julho de 1971, a página 1.859, 1ª coluna

Onde se lê: "... à Avenida Rio número 53..."

Leia-se: "... à Avenida Rio Branco número 53..."

Na página 1859 — 2ª coluna

Onde se lê: "... única e especial hipótese convencional..."

PREÇO DESTA EXEMPLAR — Cr\$ 0,30